

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

Ano XVII

BRASÍLIA, ABRIL DE 1968

N.º 201

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amarillo Benjamin

Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Procurador-Geral

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 14.ª SESSÃO, EM 2 DE ABRIL DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Neder, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 13.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) "Habeas Corpus" número 35 — Classe I — Recurso — São Paulo.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou ordem de *habeas corpus* impetrada a favor de Edson Margarido Pires, condenado à pena de 1 ano de reclusão, como incurso no artigo 315 do Código Eleitoral.

Impetrantes: Henrique Vainer e Sylvestre Garreta Prats.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Edson Margarido Pires.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Depois do voto do relator, negando provimento, pediu vista o Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Protocolo n.º 149/68.

b) Recurso número 3.131 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação do Senhor Alexandre Muniz de Queiroz, como Vereador à Câmara Municipal de Joaçaba.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional de Santa Catarina.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Depois do voto do relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Colombo Cerqueira.

Protocolo n.º 2.048/67.

c) Recurso n.º 2.895-A — Classe IV — Maranhão (Codó).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou inelegível José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negou-se provimento. Unânime.

Protocolo n.º 2.700/65.

d) Recurso n.º 2.919 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 54.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.226/66.

e) Recurso n.º 2.920 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 55.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.227/66.

f) Recurso n.º 2.921 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 57.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.228/66.

g) Recurso n.º 2.922 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 62.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.230/66.

h) Recurso n.º 2.923 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 64.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.231/66.

i) Recurso n.º 2.924 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 70.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.232/66.

j) Recurso n.º 2.925 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 66.ª Sessão, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.233/66.

l) Recurso número 2.926 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 69.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.234/66.

m) *Recurso n.º 2.927 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 67ª Seção, Timbiras — 7ª Zona, Codó, que não compareceram a revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Protocolo n.º 1.235/66.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.255 — Recurso n.º 3.134 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso visando à cassação do diploma de Adrião Ramos de Freitas, Prefeito de Catanhede, sob a alegação de que a declaração de bens apresentada, quando do registro de sua candidatura, era falsa.

Recorrentes: Amarando Paiva Soares, Raimundo Nonato Catanhede e João Capistrano de Souza, Vereadores.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não se conheceu. Decisão unânime.

Ementa: Recurso especial. Descabimento. Não merece ser conhecido, mesmo sob a forma ordinária, o recurso que não se enquadra nas permissões da lei.

Protocolo n.º 2.070/67.

b) *Resolução n.º 8.149 — Processo n.º 3.415 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Processo em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete a este Tribunal a criação das 49ª Zona — Floriano, compreendendo os Municípios de Itaueira, Nazaré do Piauí, Flôres do Piauí e Rio Grande do Piauí, todos desmembrados da 9ª Zona — Floriano; e 50ª — Teresina, desmembrada das 1ª e 2ª Zonas do mesmo nome, compreendendo os Municípios de Demerval Lobão e Monsenhor Gil.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu negar aprovação, tendo em vista o voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 960/67.

c) *Resolução n.º 8.218 — Processo n.º 3.533 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 4.000,00.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Destaque de verba. Concede-se, para reorganização de serviços de cartórios eleitorais.

Protocolo n.º 3.129/67.

d) *Resolução n.º 8.225 — Consulta n.º 3.516 — Classe X — Goiás (Goiania).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação

dêste Tribunal a seguinte consulta formulada pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro: "se haverá eleições municipais em 1968, se os atuais Prefeitos e Vereadores têm seus mandatos reduzidos, ou se as eleições municipais dar-se-ão em 1970, com a coincidência geral em 1972".

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

A consulta já foi respondida e foi objeto da Resolução número 8.216. Decisão unânime.

Ementa: Eleições municipais de 1968. Coincidência de mandatos. Consulta, a propósito, já respondida (Resolução n.º 8.216/67).

Protocolo n.º 2.942/67.

e) *Resolução n.º 8.226 — Processo n.º 3.527 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja criada a 41ª Zona — Ourém, desmembrada da de Capanema e sediada no Município do mesmo nome, tendo como termo anexo o de Capitão Poço.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal decidiu pela aprovação, em decisão unânime.

Ementa: Aprova a criação da 41ª Zona Eleitoral — Ourém, do Estado do Pará.

Protocolo n.º 3.094/67.

f) *Resolução n.º 8.245 — Processo n.º 3.558 — Classe X — São Paulo.*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja criada a 222ª Zona — Diadema, integrada do Município-sede e desmembrada da 174ª Zona — São Bernardo do Campo.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a criação da 222ª Zona. Unânime.

Ementa: Pedido de homologação de criação de Zona Eleitoral.

Deferido.

Protocolo n.º 202/68.

g) *Resolução n.º 8.255 — Processo n.º 3.555 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral a relação de Zonas, Municípios e Distritos daquela circunscrição devidamente atualizada até a data de sua confecção.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o voto do relator. Unânime.

Emenda: Relação de Zonas, Municípios e Distritos do Estado do Paraná, devidamente atualizada e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Anote-se.

Protocolo n.º 2.432/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de abril de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente. Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Antônio Neder — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 2 DE ABRIL DE 1968**Sessão Administrativa**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Neder, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 14.ª sessão.

O Tribunal continuou a discussão das Instruções sobre Partidos Políticos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Antônio Neder* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1968**Sessão Ordinária**

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 15.ª sessão.

EXPEDIENTE

Homenagem ao Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira, por sua indicação para membro efetivo deste Tribunal. Os discursos estão publicados na seção "Noticiário", deste Boletim.

JULGAMENTOS

a) *Recurso n.º 3.137 — Classe IV — Bahia (Ibiquera)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, declarou inelegível Miguel Gomes de Abreu, diplomado Prefeito de Ibiquera.

Recorrente: Miguel Gomes de Abreu, Prefeito eleito de Ibiquera.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional-2, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deu-se provimento, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira.

Protocolo n.º 2.479/67.

b) *Recurso n.º 3.102 — Classe IV — Bahia (Camamu)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de Vereador outorgado ao Senhor Benedito Belmar da Silva, do Movimento Democrático

Brasileiro, e determinou a diplomação do Senhor Sandoval Belmar Pirajá, da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 1.576/67.

c) *Recurso n.º 3.104 — Classe IV — Bahia (Barra)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou fôsse diplomado o candidato a Vereador Britoaldo Martins do Vale e tornado sem efeito o diploma conferido a Lávio Teixeira, passando este a ocupar a primeira suplência.

Recorrentes: Delegado da Aliança Renovadora Nacional, em Barra, e Lávio Teixeira, diplomado Vereador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Britoaldo Martins do Vale.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.578/67.

d) *Processo n.º 3.437 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Recorre o Doutor Procurador-Geral Eleitoral de deferimento da contagem de tempo de serviço em dôbro, para efeito de aposentadoria, do período em que Alcirio de Oliveira Coelho, funcionário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, servira durante a segunda guerra, na Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Negou-se provimento, contra os votos dos Ministros Armando Rolemberg e Antônio Neder.

Protocolo n.º 1.600/67.

e) *Recurso de Diplomação n.º 260 — Classe V — Ceará (Fortaleza)*.

Contra a expedição de diplomas aos eleitos à Câmara Federal, no pleito de 15 de novembro de 1966, Alega o recorrente que houve quebra do princípio de representação proporcional na distribuição das sobras na referida eleição e, conseqüentemente, erro na classificação de candidatos.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conhecido e desprovido. Unânime.

Protocolo n.º 624/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão n.º 4.258 — Recurso n.º 3.003 — Classe IV — Minas Gerais (Cedro do Abaeté)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 1.ª Zona — Abaeté, que deferiu o registro de candidatos para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juiz de Paz e Suplentes de Juiz de Paz, pela

sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Cedro do Abaeté. Eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, no Município de Cedro do Abaeté.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não se conheceu. Unânime.

Ementa: Não se conhece de recurso que pretende reexame de matéria de prova.

Protocolo n.º 3.313/66.

b) *Acórdão n.º 4.261 — Recurso n.º 3.116 — Classe IV — Minas Gerais (Pouso Alegre).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a decisão de Junta Apuradora de Pouso Alegre — 216ª Zona, que negou impugnação à apuração das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Seções de Congonha. Alega o recorrente ter havido fraude. Eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Ementa: A incoincidência entre o número de votos e o de eleitores só é causa de nulidade de votação da seção quando comprovada a existência de fraude. Não conhecimento do recurso.

Protocolo n.º 1.804/67.

c) *Resolução número 8.232 — Processo número 3.545 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 4.515,90 para reforço de dotações orçamentárias consignadas na atual Lei de Meios.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Determinada a remessa de mensagem. Unânime. Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar.

Protocolo n.º 3.087/67.

d) *Resolução número 8.256 — Processo número 3.559 — Classe X — Bahia (Riachão do Jacuipé).*

Ofício do Senhor Juiz Eleitoral da 114.ª Zona — Riachão do Jacuipé, apresentando sugestão no sentido de que seja permitido, num mesmo local, dois ou mais preparadores eleitorais, conforme as necessidades de serviço.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido, encaminhando-se o processo ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Ementa: Não conhece de representação, quando a competência para conhecê-la é do Tribunal Regional, a quem se encaminha o processo.

Protocolo n.º 197/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque, Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a ata da 16.ª sessão.

O Tribunal continuou os estudos para as Instruções sobre Partidos Políticos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque, Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 18.ª SESSÃO, EM 16 DE ABRIL DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Ben-jamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 17.ª sessão.

EXPEDIENTE

Homenagem póstuma a Afonso Pena Júnior. Os discursos estão publicados na seção "Noticiário", deste Boletim.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.053 — Classe IV — Minas Gerais (Guanhães).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 108.ª Zona — Guanhães, que validou os votos atribuídos aos candidatos a Vereador Senhores Nilo Miranda Pereira, Silvestre Alvarenga Quintão e Antônio Gonçalves dos Santos.

Recorrente: Sublegenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 450/67.

b) *Processo número 3.587 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque de NCr\$ 180,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque. Unânime.

Protocolo n.º 104/68.

c) *Processo número 3.594 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista triplice com

os nomes dos Doutores Roger de Carvalho Mange, Garibalde de Mello Carvalho e Luiz Carlos Galvão Coelho para a vaga de Juiz Efetivo da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, que ocorrerá a 2 de maio de 1968, com o término do 2.º biênio do Doutor Jair de Azevedo Ribeiro.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 558/68.

d) *Recurso número 3.124 — Classe IV — Pará (Belém).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o enquadramento de seus funcionários ativos e inativos de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 5.123, de 28 setembro de 1966.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 1.908/67.

e) *Processo número 3.592 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os nomes dos Doutores Edmundo Júlio Fróes da Cruz, José Danir Siqueira do Nascimento e Jorge Cortás Sader para a vaga de Juiz Efetivo, classe de jurista, que ocorrerá a 17 de maio de 1968 com o término do primeiro biênio do Doutor Jorge Cortás Sader, e dos Doutores Romeu Rodrigues Silva, Waldemar Zweiter e Augusto Frederico Moraes Bittencourt para a vaga de Juiz-substituto que se verificará com o término do primeiro biênio do Doutor Maurício Ruas Pereira.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Pelo encaminhamento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 544/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.245 — Mandado de Segurança número 329 — Classe II — Recurso — Pernambuco (Recife).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu excluir do processo Isis Lyra de Almeida, admitida em despacho do relator, como litisconsorte ativa, e denegou segurança impetrada por Maria José da Costa Carvalho e outros, contra o não-aproveitamento nos cargos de Auxiliar Judiciário PJ-9, criados pela Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Recorrentes: Isis L. Almeida, Maria José C. Carvalho, Antônia G. Barreto, Maria Helena C. P. Borba, Edward A. Holder, Paulina S. Costa, Maria Izabel C. C. de Melo e Nilda dos S. Gama.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Carlos Antônio A. M. de Araújo, Lenira Sardou, Geraldo A. Martins, Maria Conceição H. Melo, Marcos C. Monteiro, João Guimarães e Souza Neto, Ivanilde Melo Marcelino e Ceci Silveira Cabral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Negou-se provimento, contra os votos, em parte, dos Ministros Amarílio Benjamin e Célio Silva.

Ementa: Recurso em Mandado de Segurança — É de se lhe negar provimento, quando mais não fêz do que bem aplicar a lei a decisão recorrida.

Protocolo n.º 224/65.

b) *Resolução número 8.228 — Processo número 3.539 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 1.500,00 para despesas com transporte de material.

Protocolo n.º 3.144/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque; Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 18.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.569 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando quadros relativamente aos Municípios onde deverão realizar-se eleições a 15 de novembro de 1968 e onde os mandatos terminarão após 31 de janeiro de 1969 e até mesmo depois de 15 de novembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o parecer do relator. Unânime.

Protocolo n.º 262/68.

b) *Consulta número 3.593 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente Tribunal Regional Eleitoral, consultando, em face do artigo 16 da Constituição do Brasil, se haverá eleições para Prefeitos e Vereadores a 15 de novembro de 1968 nos Municípios onde as referidas eleições já se realizaram em novembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o parecer do relator. Unânime.

Protocolo n.º 562/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.263 — Recurso número 2.895-A — Classe IV — Maranhão (Codó).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou inelegível José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Negou-se provimento. Unânime.

Ementa: Recurso — É de se lhe negar provimento, quando incensurável a decisão recorrida.

Protocolo n.º 2 700/65.

b) Acórdão 4.264 — Recurso número 2.919 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 54.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei — eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.226/66.

c) Acórdão número 4.265 — Recurso número 2.920 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 55.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim — candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.227/66.

d) Acórdão número 4.266 — Recurso número 2.921 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 57.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.228/66.

e) Acórdão número 4.267 — Recurso número 2.922 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 62.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.230/66.

f) Acórdão número 4.268 — Recurso número 2.923 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 62.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.231/66.

g) Acórdão número 4.269 — Recurso número 2.924 — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 70.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.232/66.

h) *Acórdão número 4.270 — Recurso número 2.925 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 66.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.233/66.

i) *Acórdão número 4.721 — Recurso número 2.926 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 69.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.234/66.

j) *Acórdão número 4.272 — Recurso número 2.927 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 67.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais. Alega o recorrente que o acórdão recorrido infringiu disposição expressa em lei. Eleições de 3 de outubro de 1965.

Recorrente: José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito Municipal de Timbiras.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Julgou-se prejudicado.

Ementa: É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Protocolo n.º 1.235/66.

l) *Resolução número 8.248 — Representação número 2.492 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Representa o Partido Social Progressista contra o Doutor Raimundo Rocha Leal, jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Arquivado, nos termos do voto do relator: Unânime.

Ementa: Representação de partido político extinto contra Juiz de Tribunal Regional Eleitoral. Pelo seu não conhecimento, encaminhou-se o processo à Procuradoria-Geral Eleitoral, para os fins cabíveis.

Protocolo n.º 3.997/62.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Claudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Xavier de Albuquerque*. Dr. *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 20.ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Antônio Néder e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 19.ª sessão.

O Tribunal continuou os estudos para as Instruções sobre Partidos Políticos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Claudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Néder* — *Xavier de Albuquerque*. Dr. *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 21.ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira.

Foi lida e aprovada a Ata da 20.ª sessão.

EXPEDIENTE

Posse do Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira:

O Senhor Ministro-Presidente designou os eminentes Senhores Ministros Evandro Lins e Silva e Henrique Diniz de Andrada para introduzirem no Plenário deste Tribunal Superior Eleitoral o eminente Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

A seguir, o Senhor Diretor-Geral leu o termo de posse e o Senhor Ministro Colombo Cerqueira assinou o respectivo livro.

O Senhor Ministro-Presidente comunicou que as manifestações de regozijo pela recondução, em caráter definitivo, do Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira, ocorridas em sessão anterior, ficaram constando da Ata da sessão em que foram proferidas.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.586 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Reestruturação do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o envio de mensagem, nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo n.º 3.253/67.

b) *Recurso número 3.004 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, proferida no Processo número 3/66, referente à concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos recorrentes.

Recorrentes: Ruth Cardoso de Pádua e outros ex-funcionários da NOVACAP.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Adiado o julgamento (após o voto do relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento), pelo pedido de vista do Ministro Evandro Lins. Declarou-se impedido o Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Protocolo n.º 3.353/66.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.253 — Recurso número 3.146 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).*

Dá decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de aprovar o recorrente no cargo de Oficial Judiciário PJ-7, do quadro da sua Secretaria.

Recorrente: Francisco Evangelista de Freitas, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Ementa: Recurso (administrativo). Conhecido e provido, para que, aplicado o artigo 4.º do Decreto-Lei número 53.480/64, se absorva, no cargo vago, o excedente, anulando-se, em decorrência, as promoções que o impediram.

Protocolo n.º 3.068/67.

b) *Resolução número 8.207 — Processo número 3.524 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suple-

mentar de NCr\$ 58.908,45 para acorrer despesas com o pessoal de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendida a solicitação, nos termos do parecer da Secretaria. Unânime.

Ementa: Pedido de crédito suplementar para atender a despesas com pessoal da Secretaria do Tribunal Regional da Paraíba. — Atendido, nos termos da informação.

Protocolo n.º 3.011/67.

c) *Resolução n.º 8.222 — Processo n.º 3.531 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 15.000,00.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Atendido o destaque. Decisão unânime.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara para atender a despesas com alistamento.

Protocolo n.º 3.027/67.

d) *Resolução n.º 8.224 — Consulta n.º 3.517 — Classe X — Estado do Acre (Cruzeiro do Sul).*

Ofício do Senhor Rezenne de Souza Lima, Vereador, consultando, em face do veto da nova Constituição aos seus subsídios, se pode ser incluída no orçamento daquele Município alguma verba destinada à Câmara local, para as despesas dos Edis, sem ferir a Constituição.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecida. Decisão unânime.

Ementa: Consulta de que não se conhece, por faltar ao consulente qualidade, face ao artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Protocolo n.º 2.949/67.

e) *Resolução n.º 8.227 — Processo n.º 3.413 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita Milton Pais da Silva, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, aposentado, reversão ao serviço ativo.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu aguardar-se vaga, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Ementa: Funcionário aposentado. Reversão ao serviço ativo. Dependência da ocorrência de vaga.

Protocolo n.º 821/67.

f) *Resolução n.º 8.249 — Processo n.º 3.562 — Classe X — Goiânia (Goiás).*

Telegrama do Juiz Federal substituto e Diretor do Fórum, em exercício, consultando se compete ao Juiz Federal substituto, no exercício da direção do Fórum, substituir no Tribunal Regional Eleitoral Juiz titular afastado em virtude de férias regulamentares.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o voto do relator, que respondeu afirmativamente. Unânime.

Ementa: Em se tratando de seção da Justiça Federal, de Vara Única, compete ao Juiz substituto, quando no exercício pleno da judicatura, em substituição ao Juiz efetivo, ausente por impedimento ou férias, substituí-lo, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966.

Protocolo n.º 298/68.

g) *Resolução n.º 8.253 — Processo n.º 3.355 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação pa-

ra as 11.ª Zona — Salvador, 141.ª Zona — Itaparica e 142.ª Zona — Cruz das Almas, recém-criadas.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação das zonas. Decisão unânime.

Ementa: Aprova a criação das 11.ª (Salvador), 141.ª (Itaparica) e 142.ª (Cruz das Almas) Zonas Eleitorais do Estado da Bahia.

Protocolo n.º 3.589/66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente, e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de abril de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo Cerqueira*. *Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 22.ª SESSÃO, EM 30 DE ABRIL DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira. O Ministro Antônio Néder participou, em substituição ao Ministro Oscar Saraiva, dos dois primeiros julgamentos.

Foi lida e aprovada a Ata da 21.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso n.º 3.131 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Contra decisão do TRE que confirmou a diplomação do Sr. Alexandre Muniz de Queiroz como Vereador à Câmara Municipal de Joaçaba.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional de Santa Catarina.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Depois do voto do Ministro Colombo Cerqueira, conhecendo e dando provimento, pediu vista o Ministro Victor Nunes Leal.

Protocolo n.º 2.048/67.

b) *"Habeas Corpus" n.º 35 — Classe I — Recurso — São Paulo*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou ordem de "habeas corpus" impetrado a favor de Edson Margarido Pires, condenado à pena de 1 ano de reclusão, como incurso no artigo 315 do Código Eleitoral.

Impetrantes: Henrique Vainer e Sylvestre Garreta Prats.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Edson Margarido Pires.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Negou-se provimento.

Protocolo n.º 149/68.

c) *Consulta n.º 3.589 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta do Doutor Juiz Eleitoral sobre a possibilidade de, às expensas da Justiça Eleitoral, ser obtida fotocópia de

certificado de quitação do serviço militar, quando o eleitor não possuir outro documento de identificação.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o parecer do relator. Unânime.

Protocolo n.º 533/68.

d) *Processo n.º 3.467 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a criação das 98.ª, 99.ª e 100.ª Zonas nas comarcas de Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, desmembradas de Rio Verde, Guapó e Formosa, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovada a criação. Unânime.

Protocolo n.º 2.086/67.

e) *Consulta n.º 3.599 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O Delegado da Aliança Renovadora Nacional, tendo em vista a realização de sua próxima Convenção, consulta se o artigo 9.º do seu Estatuto tem prevalência sobre o artigo 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu pela negativa. Decisão unânime.

Protocolo n.º 674/68.

f) *Recurso n.º 3.085 — Classe IV — Minas Gerais (Caratinga)*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a pedido de recontagem de votos da 61.ª Zona — Caratinga, pertencente ao Município de Bom Jesus do Galho, nas eleições de 15 de novembro de 1966; alega o recorrente irregularidades na apuração.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 1, no Município de Bom Jesus do Galho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.032/67.

g) *Recurso n.º 3.010 — Classe IV — Minas Gerais (Campina Verde)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 53.ª Zona — Campina Verde, que indeferiu os registros de Florêncio José Ferreira e Genebaldo Gouveia Franco, candidatos a Prefeito, e de Pedro Nunes Pontes e Domingos Nunes de Oliveira, candidatos a Vice-Prefeito, todos pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Campina Verde — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 3.462/66.

h) *Recurso n.º 3.063 — Classe IV — Minas Gerais (Congonhas)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra o indeferimento do pedido de recontagem de votos de todas as urnas da 75.ª Zona — Congonhas — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Gumercindo de Souza Costa, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 679/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Cândido Colombo Cerqueira*. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDAO N.º 4.245

Recurso em Mandado de Segurança n.º 329 — Classe II — Pernambuco

Recurso em Mandado de Segurança. — É de se lhe negar provimento, quando mais não fêz do que bem aplicar a lei a decisão recorrida. Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Amarílio Benjamin e Célio Silva, relativamente ao recurso interposto por Isis Lyra de Almeida e outros, do acórdão do TRE de Pernambuco, que excluiu do processo aquela (Isis Lyra de Almeida), admitida, em despacho do Relator, como litisconsorte ativa, e denegara segurança impetrada por Maria José da Costa Carvalho e outros contra o seu não-aproveitamento nos cargos de Auxiliar-Judiciário, PJ-9, criados pela Lei n.º 4.049/62, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que integram a presente decisão, porque incensurável o acórdão recorrido, já que não houve, na espécie, a alegada violação da alínea b do § 4.º do art. 7.º da Lei n.º 4.049/62: houvera-a, sim, tivesse logrado acolhida a pretensão dos então impetrantes, porquanto as vagas a serem preenchidas, por expresso dispositivo legal, em primeiro provimento, tê-lo-iam sido em segundo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

Publicado em Sessão de 11-4-68.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada (Relator) — Senhor Presidente, Isis Lyra de Almeida e outros recorrem contra a decisão do Regional de Pernambuco que os exclui da relação de funcionários aproveitados na forma do art. 7.º, § 4.º, letras "a" e "b", da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Decidiu a maioria do Tribunal pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados e, também, como eram apenas 27 o número de vagas criadas pela

referida Lei, somente estas poderiam ser objeto de aproveitamento, e não as decorrentes de promoções posteriores.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não-provimento.

É o relatório.

(Usa da palavra, pelos recorrentes, o advogado Laerte Vieira.)

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada (Relator) — Senhor Presidente, é incensurável no que toca ao mérito a decisão ora recorrida.

Vinte e sete foram as vagas criadas pela Lei n.º 4.049. Foram as mesmas preenchidas na conformidade do que dispõe o art. 7.º, § 4.º, isto é, aproveitando-se os funcionários públicos federais efetivos e estaduais ou municipais, requisitados com exercício há mais de três anos. Respeitou-se na escolha dos requisitados os portadores de maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral.

Preenchidas, portanto, todas as vagas criadas pela Lei n.º 4.049, qualquer vaga posterior, tivesse ela origem em falecimento, aposentadoria, demissão ou exoneração e promoção, deveria ser preenchida por concurso. Outra não foi a orientação do Tribunal Regional.

Nego provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Os funcionários requisitados que, nos termos do art. 7.º, § 4.º, da Lei n.º 4.049, tinham prioridade para o aproveitamento foram aproveitados. A seguir, em virtude de vagas anteriores à vigência da lei, esses mesmos funcionários foram promovidos (f. 43).

As novas vagas que, em consequência, se abriram na classe inicial foram providas através de concurso público (f. 176), e os interinos não aprovados foram dispensados (Ato n.º 75, f. 66—verso).

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, Senhores Ministros, na sessão anterior, começamos o julgamento do presente caso. O eminente Senhor Ministro-Relator negou provimento. Examinando o assunto, de minha parte, levo em conta que a lei assegurou aos interessados o seu aproveitamento. No Tribunal, em torno disso, criou-se certa divergência. O primeiro provimento de cargos deveria fazer-se segundo as expressões da lei: terão prioridade para as vagas da classe inicial da carreira todos os servidores federais efetivos, requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses.

Na vizinhança em que me encontro com o Senhor Ministro-Relator do processo, tive a oportunidade de compulsar os autos. Li o parecer do Dr. Procurador-Geral e a observação que fez S. Ex.ª me levou a maior verificação. Constatei então, embora rapidamente, que a lei, além de garantir a nomeação dos funcionários requisitados, autorizou, concomitantemente, a reestruturação geral do Quadro, em virtude das alterações nele introduzidas.

Pergunta-se: era livre o Tribunal Regional para efetuar, como melhor lhe parecesse, o cumprimento das decorrências legais? A resposta, a meu ver, é que o Tribunal, em princípio, era livre de fazer ou cumprir a lei, como melhor entendesse na espécie. De algum modo, porém, o Tribunal estava obrigado a atender ao propósito do legislador. O legislador criou vinte e cinco ou vinte e sete lugares, mas, ao mesmo tempo, determinou que os requisitados fossem aproveitados.

Parece-me que o propósito do legislador deveria ser atendido ao máximo das possibilidades. Tais possibilidades a própria lei determinou. Os cargos iniciais, se as reestruturações fossem feitas, em primeiro lugar, seriam aumentados.

Acho, Senhor Presidente, que poderemos conceder, em parte, a segurança, para determinar que não aproveitamento se verifique na inicial, em tantos lugares quantos resultaram as reestruturações que o Tribunal Regional foi obrigado a realizar, em virtude da determinação da lei.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Ministro, tenho a impressão, pelo voto do eminente Ministro Victor Nunes Leal, que essas reestruturações se operaram, tanto assim que a promoção daqueles que foram aproveitados foi que deu lugar a novas vagas.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Obrigado a V. Ex.^a, entretanto, não aceito o aparte como uma razão para modificar meu pronunciamento, porque, na verdade, independentemente das promoções que vieram após o aproveitamento, a movimentação no Quadro se daria pela alteração havida. Vinte e cinco ou vinte e sete vagas, na inicial, foram os cargos criados no Quadros antigo, que a lei também modificou, na sua estrutura. As modificações do Quadro, assim, se deram, independentemente dos vinte e sete cargos novos. Mantenho, pois, o meu voto.

Peço licença aos eminentes Ministros e doutos colegas para divergir, nesse aspecto, e conceder, em parte, a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vênica ao Ministro-Relator e demais colegas que me precederam para acompanhar o voto do Ministro Amarílio Benjamin.

Desde que se trata de reestruturação de um Quadro e não apenas de criação de cargos iniciais, e desde que a lei determina a forma do primeiro provimento dos cargos por ela criados e não apenas dos cargos iniciais de carreira, *data venia*, não vejo como deixar de atender ao pedido dos impetrantes.

Concedo a segurança.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDAO N.º 4253

Recurso N.º 3.146 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Recurso Administrativo — Concedido e provido, para que, aplicado o art. 4.º do Decreto n.º 53.480/64, se absorva, no cargo vago, o excedente, anulando-se, em decorrência, as promoções que o impediram.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente ao

recurso interposto por Francisco Evangelista de Freitas da decisão do TRE da Paraíba que deixara de aproveitá-lo no cargo de Oficial Judiciário PJ-7 do Quadro de sua Secretaria, mantendo-o em cargo excedente, consoante as notas taquigráficas em apenso e que integram a presente decisão, conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do Ministro-Relator, para que, aplicando-se o art. 4.º do Decreto n.º 53.480/64, se absorva, no cargo vago, o excedente, anuladas, em consequência, as promoções que o impediram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Trata-se de recurso fundado no art. 276, I, A, do Cód. Eleitoral, e manifestado por Francisco Evangelista de Freitas, funcionário da Secretaria do TRE do Estado da Paraíba, de decisão administrativa desse colendo Tribunal que, por voto de desempate, manteve o recorrente, como excedente, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-7, daquela Secretaria.

A resolução recorrida, que consta de fls. 82v, tem a seguinte redação:

“Em face da informação, deliberou o Tribunal, por aplicação do § 1.º do art. 49 do Decreto n.º 53.480, de 23-1-64, e em complemento à resolução de 30-10-67, aprovar também a indicação da funcionária D. Waldíria de Medeiros Pedrosa à promoção, por desempate do merecimento, na vaga aberta na carreira de Auxiliar Judiciário, PJ-8. Decisão unânime.”

O recurso acha-se manifestado a fls. 87, falando o Dr. Procurador Regional Eleitoral a fls. 116/117 pelo seu provimento.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral emitiu parecer, a fls. 123/126, concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

* * *

Meu voto é para conhecer e prover o recurso, pelos fundamentos e nos termos do duto e exato parecer do Dr. Procurador-Geral, que acolho como razão de decidir, e que por isso passo a transcrever como parte integrante deste voto:

“1. Informam os autos que Francisco Evangelista de Freitas, o recorrente, e outra funcionária (que não recorreu e não está em causa), foram, em 1965, nomeados interinamente, em substituição, o primeiro, no símbolo PJ-7, Oficial Judiciário, e a segunda, no símbolo PJ-8, Auxiliar Judiciário. 2. Mais tarde — é o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que o assevera, fls. 79 —, fora mconsiderados estáveis por força do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967. 3. Estabilizados assim no serviço público, mas não existindo vagas, porque eram interinos substitutos, ficaram como *excedentes* na classe, ou, mais precisamente, ficou a respectiva classe acrescida, em cada caso, de um *cargo excedente* da correspondente lotação fixada na Lei n.º 4.049, de 23-2-62. 4. Ultimamente, deu-se uma vaga na classe de símbolo PJ-8, fls. 2. 5. Surgiu, então, o problema, de que cuidam os autos. Promovendo-se um funcionário da classe PJ-7 para a vaga em PJ-6, a vaga subsequentemente ocorrida em PJ-7 seria preenchida: a) com a eliminação do cargo excedente, isto é,

sem mais nenhum acesso ou promoção a partir da escala descendente; ou b) com o acesso de um ocupante da classe inferior, PJ-8, e a consequente vaga preenchida por uma promoção de PJ-9 a PJ-8, continuando, dessa forma, a existir o cargo excedente. 6. A alternativa acima está bem exposta a fls. 5/6, letras "a" e "b". 7. A primeira solução estava abonada pelo art. 4.º do Decreto n.º 53.480, de 23-1-64 (Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Cíveis da União), aplicável aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional *ex vi* do que preceitua o art. 48 do respectivo Regimento Interno. Diz o art. 4.º, citado, que "*não poderá haver promoção para a classe em que houver cargo excedente*". 8. A segunda solução foi, no entanto, a adotada na decisão recorrida, fls. 80v., por voto de desempate, ao fundamento de ser inconstitucional o citado art. 4.º do Decreto n.º 53.480, de 23-1-64. 9. Não esclarece a decisão em que seria lesiva à Constituição a norma citada, mas, perlustando-se o duto despacho que a antecedeu, fls. 77/79, colhe-se que a ofensa à Constituição residiria em que a) a norma regulamentar não poderia impedir as promoções que o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei n.º 1.711/52, manda efetuar desde que haja vagas; b) é ilegal a existência de cargos excedentes, pois só merece a classificação de cargo o criado por lei, com denominação própria; em número certo e pago através de dotações orçamentárias específicas. 10. Digno e respeitável esse ponto de vista, não lhe podemos, contudo, emprestar adesão. 1. Ao primeiro ponto, redarguiremos que a previsão do Estatuto é a de que a promoção se faça quando haja vaga na classe superior. Mas não existe vaga se há cargo excedente. Note-se, que, tecnicamente, não há funcionário excedente, senão *cargo excedente*, tanto que o ocupante de cargo excedente concorre com os demais ocupantes, em igualdade de condições, às vagas da classe superior. Seria contradição mortal admitir-se *falta* onde há excesso, isto é, cargo vago onde há *cargo excedente*. vs. Ao segundo, parece-nos cabível a objeção de que o sacrifício da expectativa de promoção dos integrantes da classe inferior não decorre, em verdade, do art. 4.º do citado Regulamento de Promoções, senão do art. 177, § 2.º, da Constituição, ou, mais precisamente no caso, da decisão anterior do Tribunal Regional que, com fundamento naquele dispositivo constitucional, estabilizou funcionário interino substituto. E ainda se poderia recuar o detrimento da expectativa dos funcionários das classes inferiores, às datas em que foram feitas as nomeações interinas, em posições intermediárias de carreiras comunicantes, que não as comportavam. Mas contra aqueles atos e decisão anteriores não houve impugnação ou recurso, e se formalmente criada a situação atual com amparo no art. 177, § 2.º, da Constituição, contra esta não prevalecem direitos nela não ressalvados. 13. A súplica do recorrente, forte no art. 4.º do Decreto n.º 53.480/64, é ainda endossada pela sua coincidência com o interesse público, que é o de absorver, na lotação normal, logo que possível, o cargo excedente. 14. Pelo exposto, nosso parecer é pelo *conhecimento* e *providimento* do recurso especial, para que fique absorvido no cargo vago o cargo excedente, anuladas, consequentemente, as promoções que decorreram do fato de se se não dar aplicação ao art. 4.º do Decreto n.º 53.480/64."

Assim, pois, conheço e dou providimento ao recurso, para que fique absorvido no cargo vago o cargo

excedente, anuladas, consequentemente, as promoções objeto do recurso.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.255

Recurso N.º 3.134 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim)

Recurso especial. Descabimento. — Não merece ser conhecido, mesmo sob a forma ordinária, o recurso que não se enquadra nas permissões em lei.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, levando em consideração o Código Eleitoral, art. 276, itens I e II, da Constituição de 1946, com a Emenda n.º 16, e a Constituição de 1967, art. 131, n.º III, e na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que integram a presente decisão em não conhecer, por unanimidade de votos, do recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que repeliu a arguição de falsidade da declaração de bens, apresentada pelo candidato a Prefeito de Cantanhede, cidadão Adrião Ramos de Freitas, e manteve a expedição de diploma, em seu nome, como vencedor do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 12 de março de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator. Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 2-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Adotamos a exposição constante do parecer do Dr. Procurador-Geral — fls. 77, itens I a III, como esclarecimento fiel do que se controverte na hipótese:

- I — "Os recorrentes, Vereadores do Município de Cantanhede, Maranhão, recorreram contra a diplomação do Prefeito eleito no mesmo Município, sob alegação de que o mesmo teria feito falsa declaração de bens no ato do registro da candidatura.
- II — O Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, confirmou a diplomação do eleito, em virtude do mesmo haver provado, com documentos, soberanamente apreciados nas instâncias probatórias, que sua declaração era verdadeira.
- III — Interpõem, agora, os mesmos recorrentes, recurso especial contra esse julgamento do Tribunal Regional Eleitoral, pretendendo demonstrar que o mesmo decidira erroneamente na apreciação da prova."

O parecer do Dr. Procurador, preliminarmente, é pelo não-reconhecimento do recurso e, de *meritis*, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

* * *

O nosso voto, em harmonia com o parecer do Dr. Procurador-Geral, é pelo não-conhecimento do recurso, preliminarmente. Não é caso de recurso especial, por não haver ofensa à disposição expressa de lei, nem ocorrer divergência jurisprudencial (Código Eleitoral, art. 276, item I); também não cabe *recurso ordinário*, por se tratar de pleito municipal, e não se cuidando, além disso, de *habeas corpus* ou mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 276, n.º II), bem como de inelegibilidade (Constituição de 46, com a Emenda n.º 16 e Constituição de 67, art. 131, n.º III).

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amâncio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.258

Recurso n.º 3.003 — Classe IV — Minas Gerais
(Cedro do Abaeté)

Não se conhece de recurso que pretende re-exame de matéria de prova.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, Abaeté, que deferiu o registro de candidatos para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Juiz de Paz e suplentes, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Cedro do Abaeté, uma vez que se pretende o reexame de matéria de prova, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de março de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 4-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — No Município de Cedro do Abaeté, Minas Gerais, foi registrada apenas uma chapa para as eleições municipais de 1966.

O pedido de registro deu entrada em 17 de outubro. O prazo para registro terminava em 16, mas o Juiz Eleitoral admitiu o pedido, esclarecendo que motivo de força maior justificava a decisão, desde que no citado Município chovera torrencialmente em 16 de outubro (f. 70/71).

Recorreu para o Tribunal Regional outra sublegenda da ARENA, que não apresentara candidatos às eleições (f. 72).

A Procuradoria Regional (f. 78), opinou pelo provimento do recurso e o TRE, contra o voto de apenas um dos seus Juizes, negou provimento ao apelo.

Recorre a ARENA, por um dos seus Delegados credenciados perante o TRE, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, dando como infringido o art. 60 da Lei n.º 4.961.

A Procuradoria-Geral, adotando o parecer da Procuradoria Regional (f. 95 v.), opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

* * *

O Juiz Eleitoral considerou motivo de força maior as chuvas torrenciais que caíram em Cedro do Abaeté, pequeno Município do norte de Minas, que impediram os recorridos de chegar a tempo à sede da comarca. Portanto, matéria de prova.

Diante disso, e pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 81, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.261

Recurso N.º 3.116 — Classe IV — Minas Gerais
(Pouso Alegre)

A incoincidência entre o número de votos e o de eleitores só é causa de nulidade de votação da seção, quando comprovada a existência de fraude. — Não conhecimento do recurso.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra o ato da Junta Apuradora de Pouso Alegre, que negou impugnação à apuração das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Seções de Congonhal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de março de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 4-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal (Relator) — A ARENA de Minas Gerais recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não anulou seções eleitorais, onde o número de sobrecartas não coincidiu com o de votantes, nas eleições realizadas no Município de Congonhal.

A Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer (lê — f. 123).

É o relatório.

* * *

Não conheço do recurso, pelos fundamentos constantes da decisão recorrida (f. 95). A incoincidência entre o número de votos e o de eleitores só é causa de nulidade de votação de seção quando comprova-

da a existência de fraude, o que não ocorreu no caso dos autos.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Roemberg, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4263

Recurso N.º 2.895-A — Classe IV — Maranhão (Codó)

Recurso — É de se lhe negar provimento, quando incensurável a decisão recorrida.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente ao Recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que declarara inelegível, por atos de fraude e corrupção (Lei n.º 4.738, art. 1.º, I, l, c/c letra d, III), o Sr. José Maria Frazão de Mello e Alvim, candidato a Prefeito de Timbiras, acordam, em negar-lhe provimento, porque incensurável o acórdão recorrido, já que estribado em provas não ilididas pelo recorrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que integram a presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou inelegível o cidadão José Maria Frazão de Mello e Alvim por incurso no art. 1.º, inciso I, letra l, da Lei n.º 4.738, combinado com a letra d, inciso III, do mesmo artigo.

Assim decidiu por entender provada nos autos a autoria do cidadão em atos de fraude e corrupção, esta com a proposta de vantagem indevida a um integrante da força federal.

Daí o presente recurso, onde se pede reexame das provas.

É o relatório.

* * *

Conheço do recurso, por versar ele matéria tratada na Lei n.º 4.738.

Nego-lhe, entretanto, provimento.

A decisão foi tomada em face da farta prova existente nos autos e que o ora recorrente não conseguiu ilidir.

Nego provimento.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cer-

queira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4264

Recurso N.º 2.919 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 54.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso de despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 54.ª Seção, Timbiras — 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4265

Recurso N.º 2.920 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu re-

curso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 55.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 55.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.266

Recurso N.º 2.921 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 57.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 57.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.267

Recurso N.º 2.922 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 62.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 62.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACORDÃO N.º 4.268

Recurso N.º 2.923 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 64.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 64.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amâncio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.269

Recurso N.º 2.924 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 70.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tri-

bunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-1968.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 70.ª Seção, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amâncio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.270

Recurso N.º 2.925 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 66.ª Seção, Timbiras, 7.ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 66.ª Seção,

Timbiras, 7ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDAO N.º 4.271

Recurso N.º 2.926 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 69ª Seção, Timbiras, 7ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-1968

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 69ª Seção, Timbiras, 7ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDAO N.º 4.272

Recurso N.º 2.927 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 67ª Seção, Timbiras, 7ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato-recorrente, José Maria Frazão de Mello e Alvim, em decisão proferida anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de abril de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Henrique Diniz de Andrada, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-4-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 67ª Seção, Timbiras, 7ª Zona, Codó, que não compareceram à revisão e votaram em listas especiais.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, face à decisão proferida por este Tribunal, mantendo a inelegibilidade do candidato José Maria Frazão de Mello e Alvim, julgo prejudicado o presente recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Antônio Néder, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.149

Processo N.º 3.415 — Classe X — Piauí
(Teresina)

Pedido de criação de Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. — Indeferido.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de criação da 49ª Zona, Floriano, e da 50ª Zona, Teresina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 2-4-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)

— Sr. Presidente, trata-se de processo em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete a este Tribunal a criação da 49.ª Zona, Floriano, compreendendo os Municípios de Itauaí, Nazaré do Piauí, Flores do Piauí e Rio Grande do Piauí, todos desmembrados da 9.ª Zona, Floriano, e da 50.ª Teresina, desmembrada das 1.ª e 2.ª Zonas do Município de Teresina, compreendendo a Zona Rural da Sede e os Municípios de Demerval Lobão e Monsenhor Gil.

O processo foi devidamente informado.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, através do seu Ilustre Diretor-Geral, deu as seguintes informações:

"1. Ao fazer os presentes autos conclusos, pedimos vênha para, em aditamento à informação prestada pelo Serviço Judiciário, pedir a atenção de V. Ex.ª para o despacho do Ex.º Sr. Desembargador-Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fl. 4), do seguinte teor: "Embora o processo esteja, evidentemente, mal instruído, parecendo-me faltarem dados imprescindíveis ao perfeito conhecimento da matéria, subam ao Colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral, satisfeitas as formalidades legais." 2. Como salienta o Ex.º Sr. Desembargador-Presidente, parece-nos, realmente, que o presente processo deveria ser melhor instruído para que esta Colenda Côrte pudesse examiná-lo, no que diz respeito à criação da 49ª Zona. 3. No tocante a essa Zona, que teria por sede Floriano (que já é sede da 9ª Zona), seria necessário, salvo melhor juízo, que se esclarecesse se a referida Comarca possui mais de uma Vara; a fim de que o Juiz titular de cada uma delas passasse a exercer a função de Juiz Eleitoral das duas Zonas sediadas na mesma Comarca. Deveria ficar esclarecido, ainda, qual o motivo que levou o Tribunal Regional a desdobrar a referida Zona, uma vez que, de acordo com os últimos elementos, enviados pelo T.R.E., o eleitorado da atual 9ª Zona é de apenas 12.367 eleitores, assim distribuídos: Floriano — 7.203; Itauaí — 2.382; Nazaré do Piauí — 1.343; Rio Grande do Piauí — 900; Flores do Piauí — 539; Total: 12.367. 4. A orientação do Tribunal Superior sempre foi uniforme no sentido de aprovar a criação de Zonas Eleitorais no caso de criação de novas Comarcas. O desdobramento de Zonas, porém, dentro de uma mesma Comarca, como é o caso dos autos, só tem sido admitido se o vulto do eleitorado justificar a medida, ou em casos excepcionais, se outras razões relevantes forem invocadas. 5. No que diz respeito à 50ª Zona, que seria um desdobramento das atuais 1ª e 2ª Zonas Eleitorais da Capital, *data maxima venia*, parece-nos que não deve ser aprovada a criação da que seria a terceira Zona Eleitoral da Capital do Estado. 6. As duas Zonas Eleitorais atualmente existentes em Teresina, em conjunto, contam 42.453 eleitores, assim distribuídos: 1ª Zona — 20.560; 2ª Zona — 21.893. 7. A criação de Zona Eleitoral em Capital de Estado acarreta despesa maior do que no interior, uma vez que, além das gratificações aos Juizes, escrivães e funcionários requisitados, deverá ser criado também um cargo de Chefe de Zona Eleitoral e, pelo menos, dois Auxiliares Judiciários. No caso do Estado do Piauí, se observados os símbolos dos vencimentos previstos na Lei n.º 4.049, de 23-2-62, teríamos um Chefe de Zona, PJ-4 (NCR\$ 607,50 mensais), e dois Auxiliares Judiciários, PJ-9

(NCR\$ 411,50 mensais, cada um), além da despesa mensal de NCR\$ 85,00 com gratificações do Juiz e do Escrivão Eleitoral, o que acarretaria a despesa de NCR\$ 18.186,00 (dezoito milhões, cento e oitenta e seis cruzeiros velhos) por ano. A essa importância, porém, ainda será acrescida a relativa a gratificações adicionais e salário-família dos funcionários que vierem a ser nomeados e as gratificações aos funcionários requisitados. E esse total ainda não seria o real, pois, tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28-9-66, o Chefe de Zona Eleitoral, se equiparado aos cargos da mesma denominação de outros Tribunais, seria PJ-2, e não PJ-4, e se equiparando aos Diretores de Serviço que dirigem as Zonas Eleitorais da Capital do Estado de São Paulo, seriam PJ-1 (alguns Tribunais Regionais que já reestruturaram os seus Quadros com base na citada Lei enquadraram os seus Chefes de Zona no símbolo PJ-2, e outros, no símbolo PJ-1). O mesmo ocorreria com os Auxiliares Judiciários. 8. O total do eleitorado da Capital do Piauí, como já se viu, é de 42.453. Se criada mais uma Zona Eleitoral, a cada uma, em média, corresponderão 14.151 eleitores. Essa média, a nosso ver, é muito pequena, tratando-se de Zona Eleitoral de Capital, que conta com funcionário de alta categoria permanentemente chefiando os seus serviços. 9. O eleitorado das duas Zonas da Capital do Piauí (uma com 20.560 e a outra com 21.893 eleitores), se comparado com o de Zonas de Capitais, e mesmo de cidades do interior de outros Estados, já é bem reduzido. 10. No Rio Grande do Sul, por exemplo, existem apenas duas Zonas na Capital. Uma com 158.638 eleitores e a outra com 147.660. No interior desse mesmo Estado existem Zonas — sem chefe e funcionários efetivos — com o seguinte eleitorado:

16ª — Caxias do Sul	43.412
34ª — Pelotas	47.037
41ª — Santa Maria	45.246
37ª — Rio Grande	36.343
66ª — Canoas	34.433

11. No interior do Estado do Rio de Janeiro, portanto Zonas que também não dispõem de Chefe de Zona e funcionários efetivos, encontramos os seguintes eleitorados:

45ª — São João de Meriti	80.903
27ª — Nova Iguaçu	73.265
66ª — Duque de Caxias	64.709
44ª — Nilópolis	62.326
13ª — Duque de Caxias	61.758
67ª — Nova Iguaçu	58.798
47ª — Volta Redonda	44.758

12. A Capital do Estado de São Paulo, com 1.878.154 eleitores, está dividida em apenas seis Zonas, cada uma delas com o seguinte eleitorado:

1ª	325.338
2ª	319.612
3ª	305.978
4ª	322.103
5ª	302.939
6ª	302.184

Fora da Capital, no Estado de São Paulo (Zonas sem o cargo de Chefe e sem funcionários efetivos), encontramos:

118ª — Santos	136.635
156ª — Santo André	115.539
33ª — Campinas	98.501
108ª — Ribeirão Preto	63.904
166ª — São Caetano do Sul ..	63.079
65ª — Jundiaí	51.498

13. Cumpre-nos informar, finalmente, que, em 1963, o Tribunal Regional do Estado do Amazonas submeteu à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais duas Zonas em Manaus e teve a sua pretensão denegada (Resolução n.º 7.329, de 5-9-63, em anexo por cópia). No caso do Amazonas, a Capital estava, também, dividida em duas Zonas, com o total de 73.746 eleitores, e o Tribunal Regional pretendia criar mais duas novas Zonas. 14. Pelos motivos expostos, pedimos vênica para sugerir que não seja aprovada, desde logo, a criação da 50ª Zona, que seria um desdobramento das atuais 1ª e 2ª Zonas Eleitorais da Capital, e que sejam solicitados melhores esclarecimentos (Itens 3 e 4 da presente informação) a respeito da criação da 49ª Zona."

Diante dessas informações, a proposta sub iudice não se ajusta devidamente aos critérios que tem esta Casa a respeito do assunto. Vale acentuar que, em relação à 50ª Zona Eleitoral, que é a da Capital, o número de eleitores que justificaria a proposta, é muito inferior. Zonas existentes em Capitais de maior densidade, atendem a maior número de eleitores. Além disso, a despesa seria incalculável. Por isso mesmo, a Secretaria opinou no sentido de que não fosse aprovada a criação da referida Zona, ou seja, a da 50ª Zona. Quanto à criação da 49ª Zona, diante da orientação de a cada Zona corresponder um Juízo ou Comarca, a Secretaria achou melhor fossem solicitados melhores esclarecimentos. Por isso que, em face dos itens III e IV, que vou ler, a matéria não está suficientemente esclarecida.

Pôsto o assunto nestes termos, o meu voto é para que se adote as informações da Secretaria e, assim, se indefira a criação da 50ª Zona Eleitoral. Voto, igualmente, pelo indeferimento da criação da 49ª Zona.

Salvo má compreensão de minha parte, as próprias informações, embora a sugestão de esclarecimentos, demonstram que a criação da 49ª Zona não tem nenhuma razão de ser. Se o Tribunal Regional entender que deve insistir no objetivo, que volte com os esclarecimentos constantes do parecer da Secretaria, para que possamos apreciar a matéria novamente, na oportunidade em que a mesma for apresentada.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, eu pediria ao eminente Ministro-Relator me permitisse considerar o critério da exposição da Secretaria, pelos motivos que passo a enunciar.

A criação de uma nova Zona na Capital, realmente, deveria ser, desde logo, desautorizada, como bem demonstrou a Secretaria, por ter uma consequência séria, podendo até determinar futura alteração no quadro de funcionários do Tribunal Regional Eleitoral, que atualmente indica existência de, apenas, dois Chefes de Zona Eleitoral. Temos, assim, dois Chefes de Seção, funcionários da Justiça Eleitoral e dela recebendo vencimentos, para atender a duas Zonas na Capital. Então, mesmo crescendo o número de eleitores de cada Zona, o serviço estará contido nas atribuições dos respectivos Chefes.

No que tange à nova Zona no interior, ela será criada em virtude da existência de uma nova Comarca, ou de mais uma Vara na mesma Comarca. O que não está esclarecido, para que se dê ou não o deferimento, é se ela corresponde à criação de nova Comarca ou Vara, sendo indiferente o pequeno ou grande número de eleitores.

Sobre este ponto, seriam úteis os esclarecimentos do Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — V. Ex.ª me permite um aparte?

O Senhor Ministro Décio Miranda — É um prazer.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)

— Pelo que a Secretaria informou, os critérios sempre observados, de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, quando da criação de Zonas Eleitorais, não estão atendidos. Admite, ainda, que o Tribunal Eleitoral do Piauí preste novos esclarecimentos.

Procurando ser mais prático, entendo que se deva indeferir, uma vez que a proposta não está dentro dos critérios do Tribunal. Dessa forma, não fica o Presidente do Tribunal Regional privado de renovar a proposta.

Portanto, mantenho o meu ponto de vista, apesar das douradas palavras de V. Ex.ª

O Senhor Ministro Décio Miranda — Se o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí visse, apesar do indeferimento, a possibilidade de renovar a proposta de criação da nova Zona, caso ela corresponda a uma nova Comarca, muito bem.

Receio, porém, que o Tribunal Regional, em face do indeferimento, se considere impedido de renovar a proposta, trazendo ao nosso exame os esclarecimentos que agora nos faltam.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — V. Ex.ª me permite nova intervenção?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Em meu voto já fiz essa observação, porque ressalvei a oportunidade do Presidente do Tribunal Regional do Piauí voltar a propor, desde que esclareça as indagações da Secretaria.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, após esses esclarecimentos, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Ministro-Relator.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valladão.

RESOLUÇÃO N.º 8.207

Processo N.º 3.524 — Classe X — Paraíba
(João Pessoa)

Pedido de crédito suplementar para atender a despesas com pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. — Atendido, nos termos da informação.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem, ao poder competente, solicitando a abertura de crédito suplementar na importância de NCr\$ 58.910,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e dez cruzeiros novos), para atender a despesas com o pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 23 de novembro de 1967 — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 23-4-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de comunicação do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, solicitando crédito suplementar no valor de NCr\$ 58.908,45, para despesas com pessoal da Secretaria daquele Tribunal.

A Secretaria deste Tribunal opinou favoravelmente, e entende que impõe-se enviar mensagem ao Presidente da República, por intermédio do Ministério do Planejamento, a fim de que seja aberto crédito suplementar, elevado para NCr\$ 58.910,00, para que se eliminem os centavos, e conclui: "Como o Tribunal Regional Eleitoral não indicou a fonte de receita por onde deverá correr a despesa, lembramos a possibilidade de ser solicitada a colaboração do Poder Executivo, a fim de ser utilizado o Fundo de Reserva de que trata a Lei n.º 5.344, de 31-10-67, publicada no *Diário Oficial* da mesma data."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se proceda nos termos da sugestão apresentada pela Secretaria, e conforme o parecer do Sr. Diretor-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.224

Processo N.º 3.517 — Consulta — Classe X — Acre (Cruzeiro do Sul)

Consulta de que se não conhece, por faltar ao consulente qualidade, face ao art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente à consulta (Ofício datado de 27-10-67) formulada por Rezene de Souza Lima, Vereador de Cruzeiro do Sul (Acre), sobre subsídios dos edis — resolvem, à unanimidade, dela não conhecer, por faltar ao consulente *legitimatio ad processum*, face ao art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de dezembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 23-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta nos seguintes termos:

"Sendo Cruzeiro do Sul o Município mais longínquo da Capital federal brasileira, ficamos aqui tolhidos de certos esclarecimentos imprescindíveis ao bom funcionamento da Câmara Legislativa Municipal, e, dentre os muitos, surge um, que dá origem aos demais, pois deste, e principalmente deste, advêm os outros. E o discutido problema do subsídio dos Vereadores vetado

pela Nova Constituição do País. Em face disto, venho encarecidamente solicitar de V. Ex.ª, já que existe o veto, se existe alguma condição de incluir no Orçamento do Município alguma verba destinada à Câmara local, com o objetivo de servir às despesas dos edis, de modo que não venha a ferir a Constituição.

Esperando merecer de V. Ex.ª o devido esclarecimento, aproveito a oportunidade para externar a V. Ex.ª os meus protestos de elevada estima, confiança e apreço.

Atenciosas saudações,

(a) Rezene de Souza Lima — Vereador."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, falta qualidade ao consulente (Vereador), face ao disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Meu voto é para que não se tome conhecimento da consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.225

Processo N.º 3.516 — Classe X — Goiás (Goiânia)

*Eleições municipais de 1968. Coincidência de mandatos. — Consulta, a propósito, já respondida (Resolução n.º 8.216/67 *).*

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente à consulta sobre "se haverá eleições municipais em 1968, se os atuais Prefeitos e Vereadores têm seus mandatos reduzidos ou se as eleições municipais dar-se-ão em 1970, com a coincidência geral em 1972", formulada pelo MDB e submetida pelo TRE de Goiás (Ofício n.º 215) à apreciação do TSE, resolvem, à unanimidade, no sentido de que a consulta fôra já respondida, tendo a matéria de que trata sido objeto da Resolução n.º 8.216, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de dezembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cândido Colombo Cerqueira, Relator — Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 2-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira (Relator) — Senhor Presidente, trata-se do seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O abaixo-assinado, Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, devidamente credenciado perante essa Colenda Corte, vem, com o devido respeito e acatamento, à digna presença de Vossa Excelência requerer se digne submeter ao Egrégio Tribunal Eleitoral, a seguinte consulta sobre a data das eleições muni-

cipais, em virtude dos fatos que alinha: 1 — A Constituição Brasileira, estatui, *in verbis*: — “Artigo 16 — A autonomia municipal será assegurada: — I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governadores, alíás, Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas; 2. Nas Disposições Gerais e Transições, assevera a Carta Magna: “Artigo 175 — A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970”; 3. Assim sendo, pelo confronto das normas estabelecidas, entende-se que, naturalmente, as eleições municipais teriam de se realizar a 15 de novembro de 1968; 4. Mas, o art. 176 da Constituição abriu uma válvula de escape, pois, “é respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos em 1966”; 5. Tal exceção não veio socorrer os Prefeitos goianos, eis que eleitos em 1965, mas por outro lado, o Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, marca “a coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á em 1972” (art. 2.º do A.C. n.º 37); 6. Ao tratar da coincidência geral, marcando-a para 1972, quis, evidentemente, o Ex.mo Sr. Presidente da República, respeitar outros mandatos não atingidos pelo preceito do art. 176, tanto assim que o mesmo Ato Complementar, em seu art. 1.º, prorrogou mandatos, *in verbis*: “Os mandatos eletivos municipais, em fase da CONCLUSÃO, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizarem-se a 15 de novembro de 1968”; 7. É mais que evidente, que as eleições municipais, em 1968, serão somente para os municípios em que OS MANDATOS ELETIVOS ESTEJAM EM FACE DE CONCLUSÃO, tanto que, a coincidência geral foi marcada para 1972, e o art. 1.º citado se refere à RESPECTIVA ELEIÇÃO; 8. Com relação ao mandato dos Vereadores, é a Constituição omissa, nada falando sobre os que serão respeitados. Mas, se as eleições de Prefeitos e Vereadores são à mesma época, terão eles, exprados os mandatos, juntamente com os Prefeitos; 9. Pelo exposto, terminando o mandato dos atuais Prefeitos goianos juntamente com o do Governador do Estado, e havendo sido marcada, pela Constituição (art. 175), a data de 15 de novembro de 1970, acreditamos que, aí, é que se processarão as eleições para Prefeitos e Vereadores, tendo os eleitos em 1970 seus mandatos terminados em 1972, ou seja, de dois anos, quando, então, será a data da coincidência geral; 10. Assim sendo, deseja o Movimento Democrático Brasileiro saber se “HAVERÁ ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM 1968”. “SE OS ATUAIS PREFEITOS E VEREADORES TEM SEUS MANDATOS REDUZIDOS”. “OU, SE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DAR-SE-ÃO EM 1970, COM A COINCIDÊNCIA GERAL EM 1972”. Termos em que, pede deferimento. Goiânia, 12 de abril de 1967. (a) Antônio de Sá Peixoto — Advogado.”

É o relatório.

Senhor Presidente, a matéria da consulta já foi resolvida no Processo n.º 3.483, do Estado do Rio, e já existe resolução baixada por esta Corte.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

- (*) A Resolução n.º 8.216 (Instruções sobre designação de datas para eleições municipais), foi publicada no Boletim Eleitoral n.º 196, de novembro de 1968.

RESOLUÇÃO N.º 8.226

Processo N.º 3.527 — Classe X — Pará (Belém)

Aprova a criação da 41ª Zona Eleitoral — Ourém — do Estado do Pará.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 41ª Zona Eleitoral do Estado do Pará — Ourém —, desmembrada da de Capanema e sediada no Município do mesmo nome, tendo como termo anexo o de Capitão Pôço, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 5 de dezembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cândido Colombo Cerqueira, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em sessão de 2-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará solicita autorização para criação da 41ª Zona — Ourém —, desmembrada da de Capanema, e sediada no Município do mesmo nome, tendo como termo inicial o de Capitão Pôço.

É o relatório.

• • •

Senhor Presidente, de conformidade com as informações prestadas no processo, meu voto é no sentido de ser aprovada por este Tribunal a criação da referida Zona.

Decisão unânime.

• • •

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.227

Processo N.º 3.413 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Funcionário aposentado. — Reversão ao serviço ativo. — Dependência da ocorrência de vaga.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que o Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, aposentado,

Milton Paes da Silva, aguarde a ocorrência de vaga, uma vez que, por exigência legal, a reversão ao serviço ativo está condicionada, também, à ocorrência de vaga, o que não ocorre na espécie, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 5 de dezembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 23-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Sr. Presidente, vou fazer um relatório resumido, nos termos seguintes: o Auxiliar de Portaria PJ-7 em questão, foi aposentado por motivo de moléstia, ainda quando da permanência do Tribunal na Guanabara. Mas, posteriormente, foi o interessado a exame de Junta Médica, como manda o Estatuto e verificou-se que estava em condições de reverter ao serviço ativo. Assim, pediu ele sua reversão; mas sucede que o cargo fôra antes declarado extinto por lei, de sorte que não havia vaga.

A Secretaria examinou minuciosamente o caso e, baseada em parecer do DASP, em caso semelhante, sugere mensagem ao Poder Legislativo para que se volte a criar esse cargo, com a condição de ser extinto novamente quando vagar. E a Secretaria, suscita, ainda, dúvida de natureza constitucional — creio que decorrente da época do parecer — 17 de abril —, sobre se competiria enviar diretamente mensagem ao Poder Legislativo ou encaminhá-la ao Presidente da República.

É o relatório.

Senhor Presidente, a lei invocada condiciona a reversão à ocorrência de vaga, o que, como vimos, não ocorre.

Meu voto, portanto, é para que o referido Auxiliar de Portaria aguarde a ocorrência de vaga.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.232

Processo N.º 3.545 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, nos termos das informações prestadas pela Secretaria, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente solicitando crédito suplementar na importância de NCr\$ 4.515,90 (quatro mil quinhentos e quinze cruzeiros novos e noventa centavos) em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, para reforço de dotações orçamentárias na atual Lei de Meios.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Antônio Néder*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

Publicada em Sessão de 4-4-68.

RESOLUÇÃO N.º 8.237

Processo N.º 3.535 — Classe X — Piauí (Teresina)

Pedido de homologação de transferência de zona eleitoral. Deferido.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferindo pedido (telegrama datado de 28-11-67) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, homologar a transferência do Distrito de Ilha Grande de Santa Izabel da 4.ª Zona — Parnaíba, para a 3.ª Zona, do mesmo nome, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 2-5-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, submetendo ao Tribunal Superior a transferência do Distrito de Ilha Grande de Santa Izabel da 4.ª Zona, Parnaíba, para a 3.ª Zona, do mesmo nome.

O Senhor Desembargador-Presidente afirma que esta transferência foi decidida no interesse da administração da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o pedido do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Néder, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.238

Processo N.º 3.544 — Classe X — São Paulo

Pedido de homologação de transferência de zonas eleitorais. Deferido.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferindo pedido (Telex de 11-12-67) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, homologar a transferência dos Distritos de Parelheiros e Capela do Socorro, da Jurisdição da 6.ª Zona para a 1.ª, e do de Jabaquara, da 1.ª para a 6.ª, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 2-5-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de comunicação do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pedindo autorização para transferir os Distritos de Parelheiros e Capela do Socorro, da Jurisdição da 6.ª Zona para a 1.ª e o de Jabaquara, da 1.ª para a 6.ª

O Senhor Desembargador-Presidente esclarece que a transferência atende ao interesse do serviço eleitoral.

E o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da transferência.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Néder e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.245

Processo N.º 3.558 — Classe X — São Paulo

Pedido de homologação de criação de zona eleitoral. Deferido.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferindo pedido formulado por telegrama de 5-2-68, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, homologar a criação da 222.ª Zona — Diadema, integrada do Município-sede e desmembrada da 174.ª Zona — São Bernardo do Campo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 13 de fevereiro de 1968 — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 2-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando seja criada a 222.ª Zona — Diadema, integrada do Município-sede e desmembrada da 174.ª Zona — São Bernardo do Campo.

O processo foi devidamente informado.

E o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Xavier de Albuquerque.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.248

Representação N.º 2.492 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Representação de partido político extinto contra Juiz de Tribunal Regional Eleitoral. — Pelo seu não-conhecimento, encaminhando-se o processo à Procuradoria-Geral Eleitoral, para os fins cabíveis.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação do Partido Social Progressista contra o Dr. Raimundo Rocha Leal, Jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão. Todavia, como a representação e as peças dos autos consequentes ao seu processamento, dão notícias de fatos que se podem constituir em ilícitos penais, devem os autos ser encaminhados, para os fins que couberem, à Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de fevereiro de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saraiva, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 18-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Sr. Presidente, o presente processo é antigo e a representação foi feita pelo Partido Social Progressista em 1962, portanto, ao tempo em que a existência desse Partido era reconhecida.

A representação dirigiu-se contra o antigo Juiz classista Dr. Raimundo Rocha Leal, integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, como Juiz *pro tempore* e que teria infringido dispositivo constitucional, dedicando-se ativamente à política partidária; daí a representação dirigida contra S. S.ª

Devo acrescentar que o interessado foi ouvido e escusou-se, entendendo que não estava adstrito àquele impedimento por não ser Juiz de carreira e que não exercera política na sua circunscrição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral conclui, em seu parecer, às fls. 46:

VIII — “Tanto o Código Eleitoral anterior (Lei n.º 1.164, de 24-7-50, art. 175, n.º 17, 27 e 31) como o atual (Lei n.º 4.737/66, arts. 291, 292, 293 e 300), prescrevem penas, que poderiam ser aplicáveis na espécie, caso confirmados os pontos da acusação, todos com possível decorrência da prática de política partidária, constitucionalmente defesa ao Juiz.

IX — Em face do exposto, parece-nos procedente a representação, pelo que deve a mesma ser encaminhada ao Dr. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para efeito dos incisos I e II, do art. 2.º da Resolução n.º 7.651/65, com a apuração dos fatos denunciados na representação e contestados pelo representado, atentando-se que uma parte fundamental desses fatos já está confirmada e até confessada, qual seja, do representante ter sido registrado, ter disputado e ter sido eleito para cargo do executivo, quando ainda fazia parte daquele Tribunal Regional Eleitoral.”

E o relatório.

Senhor Presidente, trata-se de representação de partido político extinto. Assim, nos termos da Resolução n.º 7.764/65, deste Tribunal, caberia arquivá-la.

Mas essa representação e as peças dos autos conseqüentes ao seu processamento, dão notícia de fatos que se podem constituir em ilícitos penais, pelo que se me afigura caso de não se conhecer da representação, enviando-se porém os autos, para os fins que couberem, à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamim, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.249

Processo N.º 3.562 — Classe X — Goiânia (Goiás)

Em se tratando de seção da Justiça Federal, de Vara única, compete ao Juiz-Substituto, quando no exercício pleno da judicatura, em substituição ao Juiz efetivo, ausente por impedimento ou férias, substituí-lo nos termos do art. 60 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Juiz Federal-Substituto e Diretor do Fôro do Estado de Goiás, no sentido de que, em se tratando de seção da Justiça Federal, de Vara Única, compete ao Juiz-Substituto, quando no exercício pleno da judicatura, em substituição ao Juiz efetivo, ausente por impedimento ou férias, substituí-lo nos termos do art. 60 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Dr. Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 23-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, no parecer do Dr. Procurador que oficiou já se contém o relatório da matéria, além da parte opinativa.

É o seguinte o teor dêsse parecer:

I — “O Juiz Federal-Substituto em Goiânia, por estar em exercício de Diretor do Fôro, consulta se compete a Juiz-Substituto, nessa situação, substituir o titular da Vara Federal no Tribunal Regional Eleitoral.

II — A Lei n.º 5.010, de 30-5-1966, que organizou a Justiça Federal de 1.ª Instância, estabelece em seu art. 60:

“Art. 60 — Na Seção Judiciária, em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal-Substituto.

Parágrafo único — quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos, indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.”

III — Como se vê, a consulta está solucionada por dispositivo expresso da lei.

O Juiz Federal compõe, obrigatoriamente, pela sua classe, o Tribunal Regional de sua respectiva localidade e somente poderá ser

substituído no Tribunal Eleitoral por Suplente de sua classe, que é o Juiz-Substituto Federal.

IV — Destarte, parece-nos que qualquer outra atribuição de judicatura comum da Vara Federal não pode impedir o Juiz-Substituto de exercer o seu *munus* na Justiça especial, no Tribunal Eleitoral, nos casos que lhe impõe a lei, salvo os impedimentos e suspeições normais ao direito judiciário.

V — Pelo exposto, parece-nos que se deve responder à Consulta afirmativamente, isto é, compete ao Juiz Federal-Substituto, suplente de Juiz Federal no Tribunal Regional Eleitoral, substituir este no mesmo Tribunal, nos termos da lei, mesmo que esteja eventualmente na direção do Fôro.”

É o relatório.

Senhor Presidente, estou de acôrdo com o parecer mencionado. Permitto-me apenas fazer-lhe um acréscimo, para deixar explícita a resposta. Onde diz que se deve responder afirmativamente:... “compete ao juiz substituto...” diga-se: “em se tratando de Seção da Justiça Federal, de Vara única, compete ao Juiz-Substituto, quando no exercício pleno da judicatura, em substituição ao juiz efetivo, ausente por impedimento ou férias, substituí-lo nos termos do art. 60 da Lei n.º 5.010 de 30-5-66.”

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamim, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.253

Processo N.º 3.355 — Classe X — Bahia (Salvador)

Aprova a criação das 11.ª (Salvador), 141.ª (Itaparica) e 142.ª (Cruz das Almas) Zonas Eleitorais do Estado da Bahia.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 11.ª (Salvador), 141.ª (Itaparica) e 142.ª (Cruz das Almas) Zonas eleitorais do Estado da Bahia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 7 de março de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente, *Oscar Saraiva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 23-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para as 11.ª Zona (Salvador), 141.ª Zona (Itaparica) e 142.ª Zona (Cruz das Almas), recém-criadas.

O Senhor Diretor-Geral informa o seguinte:

“1 — O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação das 11.ª, 141.ª e 142.ª Zonas Eleitorais, com sedes, respectivamente, em Salvador, Itaparica e Cruz das Almas. 2 — Na realidade, porém, estão sendo criadas apenas duas Zonas eleitorais, e não três, já que

em relação a Itaparica está havendo apenas alteração na numeração (era 11.ª e passa a ser a 141.ª). 3 — Com relação à criação de nova zona eleitoral em Salvador (com a consequente deslocação da atual 11.ª para 141.ª), tratando-se de zona eleitoral da Capital, se observados os critérios que vêm sendo seguidos pelo Tribunal Superior, seria caso de ser negada a aprovação. 4 — Salvador já dispõe de dez zonas eleitorais, para um total de 246.279 eleitores (de acordo com os últimos dados enviados pelo TRE). A média de eleitores por zona, em consequência, já é bem baixa — 24.627. O eleitorado de cada uma das zonas é o seguinte:

1.ª	40.584
2.ª	20.120
3.ª	46.189
4.ª	21.646
5.ª	10.700
6.ª	31.736
7.ª	15.114
8.ª	14.794
9.ª	20.985
10.ª	24.411
Total	246.279

5 — Apenas duas Zonas, a 1.ª e a 3.ª, possuem eleitorado relativamente razoável, e mesmo assim bem pequeno, se comparado com o de certas zonas de outros Estados. 6 — Ocorre, porém, em relação ao Estado da Bahia, uma circunstância especial. A Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, criou cargos de Chefe de Zona Eleitoral, Auxiliar Judiciário e Servente para onze zonas. Assim, desde 1962, tais cargos existem. Presume-se que estejam preenchidos, e os respectivos ocupantes devem estar prestando serviços a outras zonas, ou à Secretaria do TRE, pois até esta data funcionam apenas dez zonas na Capital do Estado. 7 — Se já não existissem os cargos mencionados pediríamos vênias para sugerir que não fosse aprovada a criação da nova zona eleitoral de Salvador, pois, como se verifica do eleitorado das atuais dez zonas, não se justifica a criação da 11.ª. 8 — Como, porém, os cargos destinados a essa nova zona já existem desde 1962, temos dúvida em sugerir a não-aprovação, embora seja certo que, se o Tribunal Superior vier a negar tal aprovação, os Auxiliares Judiciários e os serventes destinados à nova zona poderão exercer suas funções em qualquer das outras, e o Chefe de Zona Eleitoral poderá ser designado para função compatível com o seu padrão, propondo-se a extinção desse cargo, quando vagar. 9 — Para que o assunto fique melhor esclarecido, anexamos à presente informação cópia da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que negou aprovação à criação de novas zonas em Manaus, e da informação que prestamos sobre o mesmo assunto no Processo n.º 3.415, no qual o Tribunal Superior negou também aprovação à criação de nova zona na Capital do Estado do Piauí."

É o relatório.

Senhor Presidente, conheço da matéria e, de acordo com a Lei n.º 4.049 de 23 de fevereiro de 1962, que criou esses novos cargos, não vejo nenhum motivo para negar a solicitação do Senhor Desembargador-Presidente. Meu voto é no sentido de aprovar a criação das zonas eleitorais.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento

os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.256

Processo N.º 3.559 — Classe X — Bahia
(Riachão do Jacuipe)

Não conhece de representação, quando a competência para conhecê-la é do Tribunal Regional, a quem se encaminha o processo.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação encaminhada pelo Juiz Eleitoral da 114.ª Zona, Riachão do Jacuipe, do Estado da Bahia, uma vez que a competência para conhecê-la cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem encaminha o processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de março de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal, Relator — Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 4-4-68.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral da 114.ª Zona Eleitoral — Riachão do Jacuipe —, Estado da Bahia, envia a este Tribunal a seguinte sugestão.

"1 — Com o presente, tomo a liberdade de sugerir a V. Ex.ª providências no sentido de ser tomada resolução por esse Tribunal, no sentido de permitir, num mesmo local, dois ou mais (conforme as necessidades de serviço) preparadores eleitorais. 2 — Os maiores problemas com que nós, Juizes eleitorais, nos deparamos é, justamente, com relação à escolha de preparadores eleitorais, especialmente para os povoados pequenos. Não há mesmo, em tais locais, cidadão imparcial. Todo mundo pertence a uma corrente política e trabalha por ela. Essa é a realidade da vida. Assim, quando o Juiz escolhe e indica um preparador eleitoral para determinado local, outra coisa não faz senão um ato genuinamente político que agrada a uns e desagrade a outros. Mas pior é que o preparador, enquanto facilita "seu lado", prejudica o outro. E quem perde é a Justiça Eleitoral. E não adianta substituir (o que é criar um caso político), pois o outro vai fazer a mesma coisa. É uma questão de cultura e nível de educação. É lei sociológica. 3 — Como soldado da linha de frente, que está, portanto, em contacto directo com os fatos, entendo que a melhor maneira de salvaguardar os interesses da Justiça Eleitoral e evitar problemas escandalosos é adotarmos o seguinte esquema: Os dois partidos políticos indicam seus candidatos, o Juiz Eleitoral escolhe o que lhe parecer melhor (ou mandará que apresentem nova lista) em cada relação e indicá-los-á ao Tribunal. — Dessa forma, cada partido, terá o seu preparador eleitoral."

É o relatório.

De acordo com o que tem sido decidido por este Tribunal — e ainda na sessão de 7 de março desse entendimento foi reiterado em julgamento de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque —, os Juizes eleitorais devem dirigir suas consultas, dúvidas ou sugestões aos respectivos Tribunais Regionais. Estes, é que as submeterão ao TSE, se assim entenderem.

Pelo exposto, não conheço da representação, determinando o seu encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rollemberg, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.255

Processo N.º 3.555 — Classe X — Paraná (Curitiba)
Relação de Zonas, Municípios e Distritos do Estado do Paraná, devidamente atualizada e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Anote-se.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o voto do Senhor Ministro-Relator, que determina o encaminhamento da relação de Zonas, Municípios e Distritos do Estado do Paraná, devidamente atualizada, à seção competente para as devidas anotações, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de março de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 2-4-68.

PARTIDOS POLÍTICOS

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ESTATUTOS

Art. 1.º — O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político organizado nos termos da legislação em vigor, com sede e domicílio jurídico na cidade de Brasília, será integrado por todos os cidadãos que, aceitando o seu programa, nele se inscrevam, com a aprovação dos órgãos próprios, e se regerá, respeitados os princípios legais, por estes Estatutos.

Art. 2.º — O MDB, fiel ao regime democrático e representativo e ao processo de desenvolvimento e de emancipação nacional, exercerá as atividades políticas destinadas à realização e defesa dos objetivos definidos em seu programa.

Dos Órgãos do Partido

Art. 3.º — São órgãos do Partido:

- a) de deliberação — as Convenções Municipais e Regionais e a Convenção Nacional;
- b) de direção — os Diretórios Municipais e Regionais e o Diretório Nacional;
- c) de ação — os Diretórios Distritais;
- d) de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos e os departamentos especializados que forem criados;
- e) Comissões de Mobilização, que funcionarão junto às Comissões Executivas.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

“Acusando o recebimento do memorando datado de 18 de agosto último, apenas aqui chegado a 6 do fluente e que foi alvo de minha melhor atenção, cabe-me, atendendo sua prezada solicitação, enviar ao prezado Diretor e amigo, a relação de Zonas, Municípios e Distritos desta Circunscrição, devidamente atualizada até a data de sua confecção, quanto a Distritos e, até agora, quanto a novos Municípios e Zonas. Esperamos, até o fim do ano ou antes, logo que nos seja fornecida uma relação atualizada, por parte do Departamento de Geografia, Terras e Colonização do Estado, enviar a Vossa Senhoria, nova relação discriminativa, com todas as modificações que ocorrerem no período, o que será objeto de nossa maior solicitude.”

É o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de que seja encaminhada à seção competente para fazer as devidas anotações.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rollemberg, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

Da Convenção Municipal

Art. 4.º — Constituem a Convenção Municipal:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os Vereadores, os Deputados e os Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- c) os delegados de eleitores (art. 23 § 3.º).

Art. 5.º — Compete à Convenção Municipal:

- a) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- b) decidir as questões políticas e partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito municipal.

Da Convenção Regional

Art. 6.º — Constituem a Convenção Regional:

- a) os membros do Diretório Regional;
- b) os representantes do Partido, eleitos pela respectiva circunscrição, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;
- c) os delegados municipais (art. 23, § 2.º).

Art. 7.º — Compete à Convenção Regional:

- a) organizar o Diretório Regional e o Conselho Fiscal, inclusive fixando o número de seus membros, e eleger esses órgãos, observadas as disposições legais e destes Estatutos;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas da União;

- c) decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido, no âmbito regional.

Da Convenção Nacional

Art. 8.º — Constituem a Convenção Nacional, que é o órgão supremo do Partido:

- a) os membros do Diretório Nacional;
- b) os delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 9.º — Compete à Convenção Nacional:

- a) organizar o Diretório Nacional e o Conselho Fiscal, inclusive fixando o número de seus membros, e eleger esses órgãos;
- b) reformar o programa e os Estatutos do Partido;
- c) escolher os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- d) votar, antes de cada eleição geral, o plano de ação que o Partido desenvolverá, o qual será divulgado, em manifesto, pela Comissão Executiva;
- e) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais, decidindo sobre sua dissolução e reorganização, nos casos previstos na lei e nos Estatutos (art. 29);
- f) decidir soberanamente os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- g) dissolver o Partido e dar destinação ao seu patrimônio.

Dos Diretórios Municipais

Art. 10 — O Diretório Municipal será constituído, mediante eleição partidária, nos termos da legislação em vigor, e terá atuação na órbita do Município.

Art. 11 — Compete ao Diretório Municipal:

- a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;
- b) eleger a Comissão Executiva, que não poderá ser constituída de número superior a um terço da composição do Diretório;
- c) promover, na Justiça Eleitoral, o registro da Comissão Executiva Municipal;
- d) participar da Convenção Municipal e fazer-se representar, por delegação, na Regional;
- e) criar, organizar e reorganizar diretórios distritais, ou de bairros;
- f) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e levar ao conhecimento do Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos;
- g) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive designando fiscais e delegados;
- h) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito municipal;
- i) convocar a Convenção Municipal e fixar normas para o seu funcionamento;
- j) remeter ao Diretório Regional cópia das deliberações da Convenção Municipal;
- k) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares, de caráter municipal;

- l) manter atualizado o fichário de todos os eleitores inscritos no Partido;

m) prover, *ad referendum* da Convenção Municipal, as vagas verificadas no Diretório Municipal e preencher as que se verificarem na Comissão Executiva;

n) adotar providências para a fiel execução do programa e dos Estatutos do Partido, bem assim das resoluções das convenções partidárias, e exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

o) promover o registro, perante o Juízo Eleitoral da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

p) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juízo Eleitoral.

Parágrafo único — O Diretório Municipal poderá delegar suas atribuições à Comissão Executiva, salvo as constantes das letras b, d, e e m.

Do Diretório Regional

Art. 12 — O Partido será dirigido, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, por um Diretório Regional, eleito pela respectiva Convenção Regional.

Parágrafo único — Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar dos trabalhos do mesmo, sem direito a voto.

Art. 13 — Compete ao Diretório Regional:

- a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;
- b) eleger a Comissão Executiva, que não poderá ser constituída de número superior a um terço da composição do Diretório;
- c) promover, no Tribunal Regional Eleitoral, o registro da Comissão Executiva Regional;
- d) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, designando delegados e fiscais para funcionarem perante o Tribunal Regional Eleitoral e as Juntas Eleitorais;
- e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;
- f) prover, *ad referendum* da Convenção Regional, as vagas verificadas no Diretório e preencher as que ocorrerem na Comissão Executiva;
- g) participar da Convenção Regional e credenciar delegados para representá-lo na Convenção Nacional;
- h) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito regional;
- i) convocar a Convenção Regional e fixar normas para o seu funcionamento;
- j) criar ou oficializar Conselho Consultivo, departamentos de cooperação e órgãos auxiliares de caráter regional;
- k) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais ou locais do Distrito Federal e Territórios, onde não houver divisão municipal, cópias das deliberações da Convenção Regional;
- l) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica na defesa dos interesses do Partido;

- m) adotar providências para a fiel execução do programa e dos Estatutos do Partido, bem assim das decisões da Convenção Nacional e da Regional, e exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;
- n) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e ao Congresso Nacional;
- o) fixar, anualmente, as contribuições mensais dos seus membros e dos representantes estaduais do Partido, sujeitando-os às sanções devidas;
- p) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único — O Diretório Regional poderá delegar suas atribuições à Comissão Executiva, salvo as constantes das letras b, f e g.

Do Diretório Nacional

Art. 14 — O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o território nacional.

§ 1.º — Os representantes federais, eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das reuniões do mesmo e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2.º — A mesma faculdade é concedida aos presidentes dos Diretórios Regionais.

Art. 15 — Compete ao Diretório Nacional:

- a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;
- b) eleger a Comissão Executiva Nacional, que não poderá ser constituída de número superior a um terço da composição do Diretório;
- c) promover, no Tribunal Superior Eleitoral, o registro da Comissão Diretora Nacional;
- d) administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens;
- e) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;
- f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de delegados;
- g) adotar providências para a fiel execução do programa e dos Estatutos do Partido, bem assim das resoluções da Convenção Nacional, e exercer ação disciplinar em relação aos membros e órgãos partidários;
- h) prover, *ad referendum* da Convenção Nacional, as vagas verificadas no Diretório, e preencher as que ocorrerem na Comissão Executiva;
- i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais;
- j) convocar a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;
- k) participar da Convenção Nacional;
- l) fixar anualmente as contribuições mensais dos seus membros e dos representantes federais do Partido, sujeitando-os às sanções devidas;
- m) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral;

- n) remeter aos Diretórios Regionais cópias das deliberações da Convenção Nacional.

Parágrafo único — O Diretório Nacional poderá delegar suas atribuições à Comissão Executiva Nacional, salvo as constantes das alíneas b, h e k.

Do Funcionamento dos Órgãos Partidários

Art. 16 — As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros das direções partidárias, nos termos da lei e destes Estatutos; e, extraordinariamente, sempre que necessário o seu pronunciamento sobre assunto relevante.

Art. 17 — As Convenções são convocadas:

- a) a Nacional, pelo Diretório Nacional ou por um terço dos Diretórios Regionais;
- b) a Regional, pelo Diretório Regional, ou por um terço dos Diretórios Municipais;
- c) a Municipal, pelo Diretório Municipal.

Art. 18 — As Comissões Executivas reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, e os Diretórios uma vez em cada trimestre; estes e aquelas reunir-se-ão extraordinariamente quando convocados pelos respectivos presidentes, ou por um terço dos seus membros.

§ 1.º — As datas das reuniões ordinárias serão fixadas pelos presidentes dos órgãos.

§ 2.º — Os membros dos Diretórios e das Comissões Executivas poderão designar suplentes, aceitos pelos respectivos órgãos, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3.º — Não havendo a designação de suplente, a Comissão Executiva, no caso de falta ou impedimento dos seus membros, poderá convocar, *ad referendum* do respectivo Diretório, até três membros deste, para substituí-los temporariamente.

§ 4.º — O membro do Diretório ou de Comissão Executiva, que não puder comparecer a reunião do respectivo órgão, notificará de sua ausência o suplente, dando, ao mesmo tempo, notícia da notificação àquele. Incurrerá, se não o fizer, na infração prevista no art. 26, letra f.

§ 5.º — Aplica-se o disposto na disposição referida no parágrafo anterior ao suplente que, cientificado da ausência do titular, deixar de comparecer à reunião.

Art. 19 — O ato de convocação dos órgãos partidários deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) publicação de edital na imprensa local, quando existente, e na sede do Partido, com a antecedência mínima de oito dias;
- b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto;
- c) designação do lugar, dia e hora da reunião, com indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 20 — As Convenções serão presididas pelos presidentes dos diretórios correspondentes.

Art. 21 — As Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas só poderão funcionar com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º — Salvo disposição especial, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2.º — A escolha de candidatos aos postos eletivos far-se-á sempre por escrutínio secreto e voto direto, tendo cada membro direito apenas a um voto.

§ 3.º — Em nenhuma hipótese será admitido o voto por procuração.

Art. 22 — As Convenções e Diretórios têm sua localização ordinária nas capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercerem sua atuação. Excepcionalmente, a juízo dos seus dirigentes, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 23 — Para o cômputo dos votos nas deliberações partidárias, observar-se-á o seguinte:

- a) na Convenção Nacional, um voto para cada membro do Diretório Nacional, um para cada representante do Partido no Congresso Nacional e um para cada um dos delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 8.º, letra b);
- b) na Convenção Regional, um voto para cada membro do Diretório Regional, um para cada representante do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa, e um para cada um dos delegados dos Municípios (art. 6.º, letra c);
- c) na Convenção Municipal, um voto para cada membro do Diretório Municipal, um para cada Vereador, um para cada Deputado ou Senador com domicílio no Município e um para cada um dos delegados de eleitores (art. 4.º, letra c);
- d) nos Diretórios Municipais e Regionais e no Diretório Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, um para cada membro.

§ 1.º — Os delegados dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, a que se refere a letra a deste artigo, serão escolhidos pelos respectivos Diretórios Regionais, correspondendo ao dobro do número de Deputados Federais eleitos pelo Partido na respectiva circunscrição. Cada Diretório Regional será representado ao menos por um delegado.

§ 2.º — Os delegados dos Municípios, a que se refere a letra b deste artigo, serão escolhidos, até o limite de sessenta por Município, pelos Diretórios Municipais, na razão de um delegado para cada mil votos ou fração superior a quinhentos, obtidos pela média dos votos na legenda partidária na última eleição realizada para a renovação da Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados. Cada Município onde haja Diretório organizado, será representado, no mínimo, por um delegado.

§ 3.º — Os delegados a que se refere a letra c deste artigo, serão escolhidos pelos eleitores do Município, na razão de um para cada grupo de cinquenta eleitores filiados ao Partido, se o número destes não exceder de dez mil, e mais um delegado para cada grupo de duzentos eleitores filiados, a partir de dez mil e um.

Art. 24 — Na indicação de candidatos aos cargos a serem preenchidos pelo voto majoritário, reputar-se-ão escolhidos os que obtiverem a maioria absoluta no primeiro escrutínio.

Parágrafo único — Se nenhum dos sufragados alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só poderão concorrer os votados no primeiro, considerando-se eleito o que, nesse escrutínio, obtiver maioria relativa.

Art. 25 — Salvo decisão em contrário, tomada em cada caso, o voto será secreto nas deliberações dos órgãos partidários, vetado, em qualquer hipótese, o processo eletivo por aclamação.

Da Disciplina Partidária

Art. 26 — Os membros do Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

- a) infração de dispositivo ao programa ou dos Estatutos, ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;
- b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer

o congressista, o Deputado Estadual ou o Vereador;

- c) atentado contra o livre exercício do direito de voto, a lisura ou a normalidade das eleições;
- d) improbidade no exercício de mandato parlamentar, bem assim de órgão partidário ou de cargo administrativo;
- e) atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;
- f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de três reuniões sucessivas de órgão partidário de que fizer parte;
- g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes a funções partidárias.

Art. 27 — São as seguintes as medidas disciplinares previstas no artigo anterior:

- a) advertência;
- b) suspensão por três a doze meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão.

§ 1.º — Aplica-se a advertência ou a suspensão, conforme a gravidade da falta, aos infratores primários das letras a e b do art. 26.

§ 2.º — Incorre na pena de destituição o responsável pela infração do disposto nas letras d, f e g do artigo 26.

§ 3.º — No caso de infração do disposto nas letras c e e do art. 26, bem assim no de reincidência na violação do que prescrevem as letras a, b, d, f e g do mesmo artigo, será aplicada a pena de expulsão.

Art. 28 — É da competência do Diretório Nacional (art. 15, letra g) e dos Diretórios Regionais (art. 13, letra m) e Municipais (art. 11, letra n) aplicar as penas disciplinares previstas no artigo anterior.

Art. 29 — O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do Partido, ou por desrespeito a qualquer das deliberações regularmente tomadas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar de Diretório Regional, ou por este, em se tratando de Diretório Municipal.

§ 1.º — Dissolvido o Diretório, será logo promovido o cancelamento de seu registro.

§ 2.º — Dentro do prazo concedido no ato de dissolução, providenciar-se-á a eleição de novo Diretório, de acordo com as normas próprias.

Do Patrimônio do Partido

Art. 30 — O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, pelas contribuições obrigatórias de seus membros e pelos donativos que lhe forem feitos.

Art. 31 — O Diretório Nacional fixará a contribuição mensal a ser cobrada dos seus membros e dos Deputados e Senadores filiados ao Partido, cabendo aos Diretórios Regionais e aos Municipais fixar, respectivamente, as contribuições de seus membros e dos Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 1.º — Metade da contribuição dos representantes federais será destinada ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Deputado ou Senador.

§ 2.º — A infração do disposto no caput deste artigo acarretará, automaticamente, para o responsável, as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo;
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários, ou de participação nas suas deliberações.

§ 3.º — No caso da letra b do parágrafo anterior, o órgão deliberativo do qual faça parte o membro temporariamente suspenso, terá o seu *quorum* reduzido automaticamente.

§ 4.º — Os efeitos das sanções previstas no § 2.º d'este artigo cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

Art. 32 — O Diretório Nacional aplicará parte dos recursos partidários, a ser por ele fixada, na organização e funcionamento de uma assessoria técnica que lhe dê condições para a realização dos objetivos do seu programa e para o amplo exercício das suas atividades.

Da Contabilidade

Art. 33 — Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais e pelos Juízes Eleitorais.

Art. 34 — Elaborar-se-ão balancetes, trimestralmente, no Diretório Nacional e, anualmente, nos Diretórios Regionais e nos Municipais, para serem submetidos, conforme o caso, ao exame e aprovação dos referidos órgãos, em reunião para esse fim convocada.

Disposições Gerais

Art. 35 — O presidente do Diretório Nacional e os presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais, aquele em todo o País e estes dentro dos respectivos territórios, representarão o Partido, ativa e passivamente, em juízo ou fora d'ele, por si ou por procuradores devidamente constituídos.

Parágrafo único — Os membros do MDB não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do Partido.

Art. 36 — Salvo se a lei dispuser diferentemente, os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 37 — Se a lei não dispuser por forma diversa, as Convenções e a eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais realizar-se-ão de dois em dois anos, em data anterior pelo menos a trinta dias ao termo do respectivo mandato.

§ 1.º — As credenciais dos delegados à Convenção Nacional e às Convenções Regionais deverão ser conferidas em documento, com firma reconhecida, assinado pelo presidente e pelo secretário-geral da respectiva Comissão Executiva.

§ 2.º — Em se tratando dos delegados a que se refere a letra c do art. 4.º, a credencial conterá as assinaturas dos eleitores e o número de seus títulos, devendo ser conferida pelo escrivão eleitoral competente.

Art. 38 — Os líderes do Partido no Senado e na Câmara dos Deputados, assim como nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, participarão das deliberações das respectivas Comissões Executivas.

Art. 39 — As procurações para fiscais de mesas receptoras de votos serão outorgadas pelos presidentes dos Diretórios Municipais; e as nomeações de delegados do Partido perante o Tribunal Regional, os juízes eleitorais ou as Juntas Eleitorais, bem assim a designação de fiscais perante estas, serão feitas pelos presidentes das Comissões Executivas Regionais.

Art. 40 — Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito da organização partidária.

Parágrafo único — Na hipótese d'este artigo, a Convenção Municipal para a escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional e constituída:

- a) pelos Vereadores, pelos Deputados e pelos Senadores com domicílio eleitoral no município;
- b) pelos delegados de eleitores;
- c) pelos representantes dos diretórios das unidades administrativas, indicados nos termos e limites estabelecidos no § 2.º do art. 23.

Art. 41 — Ficam criadas a Comissão de Mobilização Popular e a de Meios de Comunicação e Propaganda, que funcionarão junto à Comissão Executiva Nacional.

Parágrafo único — O Diretório Nacional, a quem compete eleger as Comissões referidas neste artigo, fixará o número dos seus membros, determinará a duração do seu mandato e estabelecerá as respectivas atribuições.

Art. 42 — Os presentes Estatutos poderão ser alterados pela Convenção Nacional, por iniciativa de um terço, pelo menos, do Diretório Nacional, ou de um quinto, no mínimo, dos Diretórios Regionais.

Disposições Transitórias

Art. 43 — Os atuais órgãos diretivos que tiverem a nomenclatura modificada pelos novos dispositivos estatutários, promoverão a averbação das respectivas alterações em seus registros eleitorais.

§ 1.º — O Diretório Nacional, em que se converte a Comissão Diretora Nacional, será constituído, além dos membros que atualmente o integram, pelos Senadores e Deputados Federais eleitos, em 15 de novembro de 1966, sob a legenda do MDB e que se mantiverem fiéis à mesma, cumprindo à Comissão Executiva Nacional promover o competente registro no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — Os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais fiéis à legenda do MDB integram igualmente, nas circunscrições por onde tiverem sido eleitos, os respectivos Diretórios Regionais, cabendo à Comissão Executiva correspondente promover o competente registro no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º — A atual Comissão Executiva Nacional passa a ser constituída de dezessete membros.

Art. 44 — Os atuais órgãos diretivos exercerão seus mandatos até a posse, em 1968, dos novos órgãos, uma vez realizadas a Convenção Nacional, as Convenções Regionais e, no que se refere aos Diretórios Municipais, a eleição partidária constitutiva.

Parágrafo único — O Diretório Nacional e os Diretórios Regionais e Municipais, se assim decidir a maioria absoluta dos respectivos membros, promoverão, dentro de noventa dias da vigência destes Estatutos, a reorganização das respectivas Comissões Executivas.

Art. 45 — As vagas existentes, ou que vierem a ocorrer, nas Comissões Executivas, serão preenchidas pelos respectivos Diretórios.

Parágrafo único — Os membros substitutos completarão o tempo dos substituídos.

Art. 46 — A Comissão Executiva Nacional e as Comissões Executivas Regionais e Municipais baixarão normas regimentais, para regular o respectivo funcionamento e definir as atribuições dos cargos que as compõem.

Art. 47 — Os atuais representantes do MDB nas câmaras legislativas, bem assim os ex-parlamentares, fundadores do Partido, que pretendam candidatar-se às eleições de 1970, terão os seus nomes

incluídos nas indicações que os Diretórios Regionais fizerem às Convenções Regionais para a escolha dos candidatos aos mandatos legislativos.

Art. 48 — Nos casos omissos nos presentes Estatutos, os Diretórios ou suas Comissões Executivas, aplicarão, no que couber, as disposições da legislação eleitoral e da lei orgânica dos partidos políticos.

Art. 49 — Aprovados pela Convenção Nacional, os presentes Estatutos serão assinados e levados a registro no Tribunal Superior Eleitoral pela Comissão Executiva Nacional, em que se converte o atual Gabinete Executivo Nacional.

(Estes Estatutos, adotados pela III Convenção Nacional, entrarão em vigor depois de aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.)

Brasília, 15 de junho de 1967.

PROGRAMA

Certo de que todo o poder legítimo emana do povo e em seu nome é exercido, o Movimento Democrático Brasileiro declara à Nação os objetivos que o animam e orientam. Usará dos direitos de ação política dentro das seguintes diretrizes:

I — DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

- 1 — Implantação e consolidação da forma democrática de governo, condenado qualquer tipo de ditadura, mesmo institucionalizada, por violentar a liberdade dos povos e colocar em risco a paz.
- 2 — Defesa do regime representativo, através do sufrágio universal, direto e secreto, para todos os cargos eletivos, assim do executivo como do legislativo, garantido o exercício do direito de voto, através de cédula oficial, a todos os brasileiros maiores de 18 anos, inclusive os analfabetos.
- 3 — Liberdade de organização partidária.
- 4 — Parlamento permanente e soberano, recuperadas as prerrogativas que lhe foram usurpadas.
- 5 — Intangibilidade do Poder Judiciário, vedados os tribunais de exceção e o julgamento de civis por tribunais militares, salvo os casos de crimes contra a segurança externa do País.
- 6 — Igualdade perante a Lei de todos os cidadãos, sem distinção de nascimento, sexo, religião, cor, opinião ou ideologia política.
- 7 — Liberdade de crença, de culto, de associação, de reunião, de ideologia política e de manifestação de pensamento.
- 8 — Política de respeito e defesa das prerrogativas e garantias da pessoa humana, proclamadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e apoio à ação dos órgãos legais encarregados de defendê-las.
- 9 — Responsabilidade efetiva dos governantes, pela permanente fiscalização legislativa na execução dos programas de governo e na preservação dos direitos da pessoa humana.
- 10 — Supremacia do poder civil.

II — DA POLÍTICA ECONOMICO-FINANCEIRA

a) Diretrizes gerais:

- 1 — Realização de uma política econômica de desenvolvimento nacional através de planificação global e setorial, que objetive:
 - a) abolir a miséria, a fome e a insegurança;
 - b) elevar o nível de vida do povo brasileiro;
 - c) assegurar o pleno emprego;

d) possibilitar o aproveitamento integral das riquezas nacionais, inclusive do potencial energético do País;

e) garantir a justiça social.

2 — Equidade na distribuição dos ônus sociais e econômicos, decorrentes do esforço para o desenvolvimento do País.

3 — Planificação integrada da economia nacional, definindo as áreas de competência da atividade privada e da participação estatal, e assegurando:

a) estímulo à iniciativa privada nacional e ao aproveitamento, nas atividades da produção, da capacidade criadora do homem brasileiro;

b) desenvolvimento das empresas estatais e rigorosa fiscalização de sua eficiência administrativa;

c) incentivo à planificação setorial dos meios de produção, mediante a cooperação entre as classes produtoras e o Estado.

4 — Repressão a todas as formas de abuso do poder econômico.

b) Diretrizes setoriais:

1 — Revisão da política tributária nacional, no sentido da defesa da indústria brasileira e da proteção às atividades nascentes, principalmente na formação da infra-estrutura econômica do País e abolição progressiva dos impostos sobre gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

2 — Desenvolvimento da produção agropecuária, de forma que o País se torne auto-suficiente:

a) pela racionalização e mecanização dos processos de cultura;

b) pela garantia de preços justos e assistência técnica e creditícia ao agricultor;

c) pela disciplina da estocagem, transporte e comercialização dos produtos agrícolas;

d) pelo combate à especulação dos intermediários.

3 — Defesa e desenvolvimento da indústria brasileira de transformação dos produtos agrícolas, visando:

a) auto-suficiência na produção de alimentos e bens de consumo;

b) aumento das exportações.

4 — Ampliação do comércio com todas as áreas do mundo, especialmente com os países da América Latina.

5 — Execução de uma política de fretes e seguros que concorra para o equilíbrio do nosso balanço de pagamentos.

6 — Reformulação das diretrizes da política financeira do governo federal, de tal modo que se impeça a descapitalização do País.

7 — Disciplinamento das taxas de juros bancários, reduzindo-as a níveis adequados ao estímulo e à intensificação das atividades econômicas.

c) Instrumentos da política econômico-financeira:

1 — Nacionalização das fontes e empresas de energia, transportes, indústrias extrativas e de infraestruturas consideradas fundamentais.

2 — Monopólio estatal da energia nuclear, estímulo efetivo à sua aplicação pacífica, e ampla liberdade de pesquisa, sem qualquer sujeição a controle estrangeiro.

3 — Exploração das riquezas minerais de preferência sob o regime de monopólio do Esta-

do; ou, quando admitida a iniciativa privada, exclusivamente por brasileiros; e revogação das concessões de áreas de mineração a empresas com maioria de capital estrangeiro.

- 4 — Controle da exportação de manganês e de outros minerais estratégicos essenciais ao desenvolvimento e à segurança nacional.
- 5 — Monopólio estatal da exportação de urânio, de tório, de metais raros e elementos moderadores para construção de reatores nucleares.
- 6 — Extensão do monopólio estatal do petróleo à importação, ao refino e à distribuição.
- 7 — Monopólio estatal da comercialização da borracha e incentivo à cultura sistemática da seringueira.
- 8 — Encampação das empresas concessionárias estrangeiras de serviço público com base no tombamento físico e contábil.
- 9 — Exclusividade da navegação de cabotagem, inclusive fluvial, para os navios brasileiros.
- 10 — Nacionalização de patentes e rigoroso disciplinamento dos contratos de assistência técnica entre empresas estrangeiras e suas subsidiárias.
- 11 — Legislação restritiva de empréstimos, avais e fianças, por estabelecimentos oficiais a empresas de capital estrangeiro.
- 12 — Exclusividade às instituições financeiras nacionais para o recebimento de depósitos e poupanças.
- 13 — Administração das empresas nacionalizadas, por órgãos colegiados, indicados pelo Executivo e aprovados pelo Legislativo, com garantia de representação dos seus trabalhadores.

III — DA EDUCAÇÃO

a) Diretrizes e bases:

- 1 — Política de educação em bases democráticas, dirigida para a comunidade nacional encarada como um todo, e não somente para os grupos em idade de escolarização, visando:
 - a) à valorização do homem, com o aceleração do desenvolvimento econômico nacional, pela incorporação ao processo de produção das populações marginalizadas pelo analfabetismo;
 - b) ao oferecimento de oportunidades iguais de capacitação profissional a todos os brasileiros, sem distinção de níveis de riqueza, abolidos os privilégios de classe.
- 2 — Planejamento educacional dirigido e controlado por brasileiros, tendo em vista experiências multinacionais, e sem subordinação a um único modelo ou filosofia estrangeira.
- 3 — Liberdade de cátedra, asseguradas amplas garantias contra quaisquer restrições ao professor por seus pronunciamentos no exercício da profissão.
- 4 — Subordinação do ensino particular ao interesse público.
- 5 — Gratuidade do ensino público em todos os níveis, e concessão de bolsas e outros estímulos aos que demonstrarem aptidões especiais.
- 6 — Autonomia administrativa e didática das universidades, assegurada dentro dos programas globais de educação para o desenvolvimento.
- 7 — Incentivo às organizações estudantis para que, livremente, participem na formação política

e no processo de emancipação econômica e cultural do País.

b) Instrumentos da política educacional:

- 1 — Aplicação preferencial das verbas para educação em instituições públicas e, prioritariamente, na educação técnica, a fim de possibilitar a mudança de tecnologia, fundamental para o processo de desenvolvimento.
- 2 — Incentivo à criação de escolas técnico-profissionais.
- 3 — Modernização da estrutura do ensino, especialmente da universitária.
- 4 — Denúncia de acordos ou convênios com outros países que subordinem a formação cultural brasileira a controles estrangeiros.
- 5 — Remuneração dos professores condizente com um padrão de vida digno e com a necessidade de atualização de seus conhecimentos.
- 6 — Formação de equipes de alto nível para planejamento social, inclusive mediante bolsas de estudo no exterior.
- 7 — Oficialização e padronização do livro didático para os cursos primários e secundário, e sua distribuição, tanto quanto possível, gratuita.
- 8 — Reinclusão, no texto constitucional, de dispositivo que assegure vinculação de receita para aplicação no desenvolvimento do ensino, estendendo-a ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

IV — DO TRABALHO

a) Diretrizes básicas:

- 1 — Política social que assegure a todos os seguintes direitos:
 - a) ao trabalho;
 - b) ao repouso remunerado;
 - c) à assistência médico-hospitalar;
 - d) à segurança econômica, quando impedidos de trabalhar por doença ou idade avançada;
 - e) à casa própria condigna;
 - f) à estabilidade no emprego;
 - g) à escolha da profissão, de acordo com suas aptidões.
- 2 — Direito à manutenção da família em nível de vida decente.
- 3 — Direito de greve.
- 4 — Direito de sindicalização a todas as categorias profissionais.
- 5 — Liberdade e autonomia dos sindicatos.
- 6 — Ampliação e fortalecimento da Justiça do Trabalho.
- 7 — seguro social, universal e estatal.

b) Instrumentos da política do trabalho:

- 1 — Salário-mínimo reajustável aos aumentos efetivos do custo de vida.
- 2 — Participação efetiva dos trabalhadores no lucro e na direção das empresas.
- 3 — Criação do seguro-desemprego.
- 4 — Paridade de vencimentos entre servidores civis e militares.
- 5 — Equiparação dos proventos dos aposentados, segurados ou beneficiários, aos vencimentos dos trabalhadores na ativa, da mesma categoria.
- 6 — Ampla sindicalização dos trabalhadores, incluindo-se os do campo.

- 7 — Casa própria para o trabalhador e o servidor público, sem correção monetária.
- 8 — Luta contra a intervenção do Ministério do Trabalho nas organizações sindicais.

V — DA POLÍTICA AGRÁRIA

- 1 — Política de reforma agrária que realmente condicione o uso da propriedade ao bem-estar social, promova o acesso dos agricultores e trabalhadores rurais ao domínio e posse da terra e estenda a estes o gozo dos direitos assegurados na Legislação do Trabalho e da Previdência Social, com aplicação efetiva do Estatuto do Trabalhador Rural.
- 2 — Fixação dos limites das áreas da propriedade rural, levando-se em conta a sua qualidade, a região e o aproveitamento econômico.
- 3 — Abolição do aforamento de terras particulares.
- 4 — Contrôlo da alienação das terras públicas, com destinação exclusiva das mesmas aos brasileiros natos ou naturalizados que se dedicarem ao seu aproveitamento econômico.
- 5 — Taxação fortemente progressiva sobre a terra produtiva não aproveitada economicamente.
- 6 — Incentivo à organização de cooperativas, pela facilitação de crédito e estímulos fiscais, e, de modo especial, assistência financeira, material e técnica às cooperativas de pequenos e médios agricultores.
- 7 — Disciplinamento, no interesse da segurança nacional, da aquisição de terras por estrangeiros e do regime de sua exploração.
- 8 — Colonização dos latifúndios nas áreas declaradas prioritárias para a reforma agrária.
- 9 — Levantamento e colonização das terras devolutas de propriedade da União na faixa de fronteira.

VI — DA SAÚDE

Política que assegure padrões mínimos de saúde, de modo a possibilitar a plena integração do povo brasileiro no processo de desenvolvimento nacional, a qual terá como instrumentos de ação:

- 1 — Ampliação das dotações orçamentárias destinadas a investimentos no setor de Saúde Pública, atendendo à profilaxia e à terapêutica, na seguinte ordem de prioridade:
 - a) saneamento básico e abastecimento d'água às populações;
 - b) controle e erradicação das endemias;
 - c) combate às causas da mortalidade infantil;
 - d) controle e prevenção das enfermidades profissionais;
 - e) medicina curativa.
- 2 — Planificação centralizada dos programas pelo governo federal, e execução descentralizada pelos governos estaduais e municipais, com suplementação de recursos federais.
- 3 — Adoção de um plano geral de amparo à maternidade e à infância.
- 4 — Medidas eficazes contra a desnutrição do povo, especialmente das crianças, dos trabalhadores e das gestantes.
- 5 — Execução de programas de assistência médica aos municípios do interior.
- 6 — Organização adequada dos serviços de saúde pública, objetivando:
 - a) o desenvolvimento da assistência hospitalar e social e coordenação dos estabele-

cimentos e órgãos já existentes em um plano geral que lhes dê condições de maior eficiência;

b) assistência médico-hospitalar e farmacêutica integral para os trabalhadores.

- 7 — Contrôlo dos preços dos produtos farmacêuticos e fiscalização dos grupos produtores estrangeiros, de modo a promover o barateamento dos remédios; criação de empresas, com maioria de capital estatal, para a fabricação e venda, a baixo preço, dos medicamentos mais comumente utilizados pelo povo.
- 8 — Condenação a programas de restrição da natalidade.

VII — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA NACIONAL

- 1 — Política externa independente e de afirmação nacional, de preservação da paz e de aproximação com todos os povos, especialmente com a América Latina e os países em desenvolvimento, para a defesa de interesses comuns.
- 2 — Defesa intransigente da autodeterminação e não-intervenção e condenação do emprego de armas atômicas.
- 3 — Rigorosa aplicação de medidas que visem a impedir a transferência de recursos nacionais para o estrangeiro, em detrimento do desenvolvimento e da economia do País e da segurança nacional.
- 4 — Defesa da soberania nacional através da luta contra qualquer tipo de imperialismo, inclusive o "imperialismo internacional do dinheiro", quer sob a forma de monopólios, trustes, cartéis ou do neo-colonialismo.
- 5 — Preservação da integridade nacional e repulsa a todas as formas de internacionalização da Amazônia ou de qualquer outra parte do nosso território.
- 6 — Fortalecimento dos entendimentos para acelerar a integração econômica da América Latina.
- 7 — Defesa dos preços de nossos produtos primários, inclusive com a abertura de novos mercados.
- 8 — Igualdade de direitos com todas as nações, e exigência de reciprocidade de tratamento nos acordos e convênios internacionais.
- 9 — Condenação da criação, na América Latina, de organismos militares supranacionais com o poder de fiscalização e intervenção.
- 10 — Integração de todas as nações na ONU.
- 11 — Solidariedade aos povos subdesenvolvidos na luta contra o colonialismo.
- 12 — Manutenção do conceito de fronteiras físicas e resguardo da soberania nacional contra os efeitos da doutrina de fronteiras ideológicas.
- 13 — Defesa da doutrina que considera a segurança nacional fruto do desenvolvimento, da independência nacional e do bem-estar de todo o povo.

Plano de Ação Imediata

- 1 — Luta pela anistia.
- 2 — Restabelecimento das eleições diretas para Presidente da República e Prefeitos das capitais.

- 3 — Revogação das atuais leis de imprensa e de segurança nacional.
- 4 — Medidas de combate efetivo à alta do custo de vida.
- 5 — Nova legislação sobre remessa de lucros.
- 6 — Revogação da Lei Suplicy.
- 7 — Abolição do confisco salarial vigente.
- 8 — Denúncia dos acordos MEC-USAID e de Garantias de Investimentos.

- 9 — Revisão do Código de Águas e do Código de Minas, para restabelecer seus fundamentos nacionalistas.
- 10 — Denúncia de acordos internacionais de restrição do uso pacífico da energia nuclear e do levantamento aerofotogramétrico do território brasileiro.
- 11 — Abolição das disposições legais que restringem o âmbito das decisões sobre os dissídios coletivos.

(*) A Resolução n.º 8.236, que aprovou os Estatutos e Programa do Movimento Democrático Brasileiro, está publicada no BE 202, do mês de março.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei n.º 15, de 1968

(C.N.)

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta Lei, até três sublegendas nas eleições proporcionais e nas majoritárias, salvo nas referentes a Presidente e Vice-Presidente da República.

Parágrafo único — Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2.º — A instituição de sublegendas será decidida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de seis meses anteriores à data fixada para as eleições.

§ 1.º — Quando se realizarem eleições simultâneas, o partido poderá concorrer em todas, com sublegendas, ou apenas naquelas em que a convenção decidir.

§ 2.º — Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas, na convenção.

Art. 3.º — Na votação para a instituição de sublegendas, o voto será nominal.

Art. 4.º — Resolvida a instituição de sublegendas, a qual somente poderá ser recusada por *quorum* superior a 80% dos convencionais, proceder-se-á à votação, considerando-se constituídas as três (3) mais votadas e que tenham obtido, pelo menos, cada uma, vinte por cento (20%) dos votos.

§ 1.º — Os convencionais que apoiarem cada uma das sublegendas serão considerados os seus instituidores, lavrando-se de todos os atos a respectiva ata, para os fins de direito.

§ 2.º — As sublegendas, quando instituídas, vigorarão apenas durante o processo eleitoral a que se destinam.

Art. 5.º — A convenção para a escolha dos candidatos será realizada, no máximo, até sessenta (60) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único — As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965).

Art. 6.º — Nas eleições para o Senado Federal, quando forem duas as vagas a preencher, cada sub-

legenda poderá registrar dois candidatos e seus respectivos suplentes.

Art. 7.º — Nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher mais sessenta por cento (60%) e, nas eleições para as Câmaras Municipais, mais cem por cento (100%).

Parágrafo único — Havendo sublegenda, cada uma concorrerá com uma lista autônoma de candidatos e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, em partes iguais e, em havendo sobra, será esta atribuída à sublegenda n.º 1.

Art. 8.º — Instituídas as sublegendas, a escolha dos candidatos far-se-á em votações sucessivas, em convenção (artigo 5.º), dela participando, apenas, os instituidores de cada sublegenda.

Parágrafo único — A escolha dos candidatos obedecerá à ordem numérica das sublegendas (§ 2.º, do art. 2.º), lavrando-se ata única de todo o processo convencional.

Art. 9.º — O registro dos candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório estadual ou municipal, em uma única petição, para cada eleição.

Parágrafo único — Se o Presidente do Diretório, dentro do prazo legal para o registro, não o requerer, qualquer instituidor de sublegenda ou candidato, juntando cópia autêntica da ata (parágrafo único do art. 8.º), poderá fazê-lo à Justiça Eleitoral, considerando-se ele mandatário dos demais para esse fim.

Art. 10 — No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1.º — Os Delegados Especiais, escolhidos em reunião dos respectivos instituidores das sublegendas, a representarão perante a Justiça Eleitoral até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos.

§ 2.º — Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão, a qualquer tempo, pela maioria de seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 11 — As sublegendas serão asseguradas os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único — Os horários de propaganda política serão distribuídos, igualmente, entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizarem a participação idêntica de todos os candidatos.

Art. 12 — Além dos Delegados Especiais, cada sublegenda poderá credenciar fiscais para todos os atos do processo eleitoral, os quais, indicados por ins-

tituidores ou candidatos, serão apresentados à Justiça Eleitoral pelo primeiro instituidor de cada sublegenda ou seu substituto.

Art. 13 — Os instituidores de cada sublegenda, para todos os efeitos desta Lei, indicarão três substitutos, em ordem cronológica, para representá-la no impedimento ou ausência do primeiro.

Art. 14 — Nas eleições majoritárias, havendo sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º — Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2.º — Nas eleições para renovação de dois terços (2/3) do Senado Federal, se o Partido vencedor houver instituído sublegendas, considerar-se-ão eleitos os dois mais votados dentre os seus candidatos.

Art. 15 — Nas eleições proporcionais, se forem registrados candidatos em sublegendas, serão observadas as seguintes normas:

- I — para efeito da obtenção do quociente partidário somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos;
- II — os votos dados às sublegendas somam-se, separadamente, para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda;
- III — considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais que cada uma delas obteve;
- IV — ainda que uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, ou que um candidato inscrito em qualquer delas não seja considerado eleito pelo quociente partidário, considerar-se-á eleito o que obtiver votação que o coloque entre os mais votados do Partido e dentro do quociente partidário que a este haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas;
- V — a sobra que couber ao Partido será preenchida de acordo com o disposto no item I do artigo 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.
- VI — considerar-se-ão suplentes, na ordem da votação, os não eleitos, independentemente de sublegendas, e, em caso de empate na votação, o que já houver exercido por mais tempo o mesmo mandato; se ainda persistir o empate, na ordem decrescente de idade.

Art. 16 — Em qualquer hipótese, havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, tanto nas eleições majoritárias, como nas proporcionais, será observado o disposto no inciso VI, do artigo 15.

Parágrafo único — Nas eleições majoritárias, havendo empate entre candidatos de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 17 — Sejam ou não instituídas sublegendas, somente podem ser candidatos os cidadãos filiados ao Partido até dois (2) anos anteriores à eleição.

Parágrafo único — Para as eleições municipais a se realizarem no dia 15 de novembro de 1968, fica reduzido a três (3) meses o prazo referido neste artigo.

Art. 18 — Será nulo qualquer acordo ou entendimento, de fato ou de direito, entre candidatos de Partidos diferentes, para fins eleitorais.

Parágrafo único — O Diretório Nacional, *ex officio* ou mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá o cancelamento do registro do candidato que violar o disposto neste artigo.

Art. 19 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta Lei, fixará o respectivo calendário, no que se refere às eleições municipais marcadas para 15 de novembro de 1968, para cumprimento do disposto, quanto ao prazo, nos artigos 2.º e 5.º

Art. 20 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 21 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 16/68

(N.º 223/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que institui o sistema de sublegendas nas eleições proporcionais, e dá outras providências.

Brasília, em 24 de abril de 1968. — *A. Costa e Silva*.

GM-335-B

Brasília, em 18 de abril de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que disciplina a instituição de sublegendas nas eleições majoritárias e proporcionais, com exceção das relativas a Presidente e Vice-Presidente da República, e dá outras providências.

Na elaboração da medida, procurei adotar um critério que tornasse simples e eficiente o sistema a ser criado, respeitando a vontade das convenções partidárias, com o objetivo de prestigiar e dignificar as organizações políticas existentes.

Em suas disposições, a proposição regula o exercício desse direito pelos convencionais, fixando prazos razoáveis, assim como trata da filiação partidária para que o membro do Partido possa vir a ser candidato.

De outro lado, foi dado às sublegendas o mesmo tratamento, no exercício de direitos e prerrogativas que a lei confere aos Partidos Políticos, estabelecendo, ainda, princípios para a determinação dos eleitos dentro das normas que melhor atendam ao sistema.

Como, além do mais, se aproximam eleições proporcionais e majoritárias em Municípios de vários Estados brasileiros, o projeto outorga ao Colendo Superior Tribunal Eleitoral a competência, no que se refere a instruções, de adaptar à lei nova aquelas eleições, no que se refere aos prazos normais que prevê para a criação das sublegendas, reafirmando sua atribuição de baixar outras instruções necessárias à execução da lei.

Finalmente, considerando a urgência das medidas em face da proximidade de um pleito eleitoral, peço vênha para sugerir a Vossa Excelência que o referido projeto, uma vez acolhido, seja encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 54, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luís Antônio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

Publicado no D.C.N. (Seção I) de 26-4-68.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 5.413, DE 10 DE ABRIL DE 1968

Institui, em caráter temporário, a licença extraordinária, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Até 1.º de junho de 1969 será permitido ao funcionário efetivo do Serviço Civil do Poder Executivo da União e ao das Autarquias Federais requerer, observado o disposto nesta Lei:

- a) licença extraordinária;
- b) licença para tratar de interesses particulares, nas condições previstas no art. 10.

§ 1.º — Os dispositivos do presente artigo são extensivos aos funcionários, pagos pela União, do Estado do Acre e dos Territórios Federais.

§ 2.º — A faculdade poderá, igualmente, ser estendida a servidor de autarquia, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que estável.

Art. 2.º — A concessão de licença extraordinária ficará subordinada ao interesse do serviço, e deverá circunscrever-se aos cargos, funções, setores e locais de trabalho em que, a juízo do Poder Executivo, houver excesso de pessoal.

Art. 3.º — São condições para a concessão de licença extraordinária:

I — mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo serviço;

II — necessidade de substituição.

Art. 4.º — A licença será concedida, inicialmente, por prazo não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, até completado o total de 6 (seis) anos.

§ 1.º — Nos 3 (três) primeiros anos, o funcionário perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, acrescidos da gratificação de que trata o art. 145, item XI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, feitos os cálculos sobre o vencimento do cargo efetivo, na mesma razão que os proventos de aposentadoria.

§ 2.º — A importância mensal percebida durante esse período não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da soma de vencimento do cargo e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3.º — Do quarto ao sexto ano de licença, a importância mensal percebida durante os 3 (três) primeiros anos será reduzida à metade.

§ 4.º — Na hipótese do § 2.º do art. 1.º, os percentuais referidos nos parágrafos anteriores incidirão sobre o salário mensal do empregado e, igualmente, sobre o décimo-terceiro salário.

§ 5.º — É vedada, durante a licença, a percepção de qualquer vantagem, exceto o salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º — Enquanto licenciado, o funcionário só contará tempo para efeito de aposentadoria.

Art. 6.º — É vedado ao funcionário exercer, durante as licenças de que trata esta Lei, função pública de qualquer natureza, ainda que sem vínculo empregatício, sob pena de demissão, ressalvadas a acumulação lícita de cargos e a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que se trate de situação já existente à data da vigência desta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, à prestação de serviço aos órgãos de Administração indireta.

Art. 7.º — Decorrido o primeiro ano de licença, o funcionário poderá renunciar a ela a qualquer momento, caso em que comunicará ao órgão competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sua intenção de reassumir o cargo.

Art. 8.º — Durante a licença, o funcionário ou empregado continuará a contribuir para o mesmo órgão previdenciário de que fôr segurado, como se estivesse em exercício.

Parágrafo único — Ao funcionário segurado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) ou do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores (SASSE), que em seguida à licença pedir exoneração do cargo, será garantida, para efeito de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a contagem de tempo de serviço sob o regime de segurado daquelas entidades, mediante a indenização desse tempo de serviço prevista na legislação da Previdência Social.

Art. 9.º — Para os efeitos do art. 228 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, considerar-se-á caracterizado o abandono do cargo ou função quando o servidor, dentro de 30 (trinta) dias do término da licença:

- a) não pedir exoneração;
- b) não reassumir;
- c) não requerer licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 10 — Fica ampliado para 10 (dez) anos, consecutivos ou não, para aqueles que o solicitarem até 1.º de junho de 1969, o prazo máximo de licença para tratar de interesses particulares, a que se refere o art. 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 1.º — Dêse total será deduzido o período de licença extraordinária que o funcionário tiver gozado.

§ 2.º — A concessão da licença independerá da exigência a que se refere o art. 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 11 — Os prazos a que se referem os arts. 1.º e 10 desta Lei poderão ser prorrogados por mais um ano, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 12 — Aos licenciados nos termos da presente Lei não se aplicam, durante o período de licença, os incisos VI e VII do art. 195 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 13 — O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Deljim Netto
Mario David Andreazza
Raymundo Bruno Marussig
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL DE 1968

LEIS

Lei n.º 5.402, de 29 de março de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00, para atender a programa especial de migrações internas. (D.O. de 1-4-68. Retificada no D.O. de 3-4-68).

Lei n.º 5.403, de 29 de março de 1968

Transfere a sede da Junta de Conciliação e Julgamento, localizada em Propriá para Maruim, no Estado de Sergipe — 5ª Região da Justiça do Trabalho. (D.O. de 1-4-68. Retificada no D.O. de 3-4-68.)

Lei n.º 5.404, de 29 de março de 1968

Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 205, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção de aeroclubes, e dá outras providências. (D.O. de 1-4-68. Retificada no D.O. de 3-4-68).

Lei n.º 5.405, de 9 de abril de 1968

Estende à Comarca de Leopoldina a Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases, no Estado de Minas Gerais. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.406, de 9 de abril de 1968

Revigora, por 30 dias, dispositivo do Decreto-Lei n.º 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.407, de 9 de abril de 1968

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.408, de 9 de abril de 1968

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União. (D.O. de 10-4-68. Retificada no D.O. de 16-4-68).

Lei n.º 5.409, de 9 de abril de 1968

Autoriza o Tesouro Nacional a promover a elevação do capital da Companhia Siderúrgica Nacional, e garantir empréstimo externo para ampliar as instalações industriais da Usina de Volta Redonda, e dá outras providências. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.410, de 9 de abril de 1968

Dispõe sobre o regime de providências social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.411, de 9 de abril de 1968

Extingue a taxa de imigração criada pelo Decreto-Lei n.º 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional, modificado pelo Decreto-Lei n.º 639, de 20 de agosto de 1938. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.412, de 9 de abril de 1968

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, a celebrarem contrato de financiamento. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968

Institui, em caráter temporário a licença extraordinária, e dá outras providências. (D.O. de 10-4-68. Retificada no D.O. de 16-4-68).

Lei n.º 5.414, de 10 de abril de 1968

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências. (D.O. de 10-4-68. Retificado no D.O. de 16-4-68).

Lei n.º 5.415, de 10 de abril de 1968

Concede estímulos fiscais às indústrias de celuloses, de pasta mecânica e de papel em geral, e dá outras providências. (D.O. de 10-4-68).

Lei n.º 5.416, de 10 de abril de 1968

Altera o § 2.º do art. 26 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, que aprova o Plano-Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências. (D.O. de 16-4-68).

Lei n.º 5.417, de 15 de abril de 1968

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade da União com a Associação Leopoldina Juvenil, na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (D.O. de 16-4-68).

Lei n.º 5.418, de 15 de abril de 1968

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos importados pela Companhia Estadual de Telefones da Guanabara — CETEL. (D.O. de 16-4-68).

Lei n.º 5.419, de 15 de abril de 1968

Autoriza a Comissão do Plano do Carvão Nacional, a transferir o serviço público do abastecimento de água à cidade de Criciúma, para a responsabilidade da Prefeitura Municipal da mesma localidade, e dá outras providências. (D.O. de 17-4-68).

Lei n.º 5.420, de 18 de abril de 1968

Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, e dá outras providências. (D.O. de 19-4-68).

Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968

Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional, e dá outras providências. (D.O. de 26-4-68).

Lei n.º 5.422, de 25 de abril de 1968

Dispõe sobre a 2ª classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, complementando a Lei n.º 5.255, de 5 de abril de 1967, que unifica as 1ª e 2ª classes de Bombeiros do Distrito Federal. (D.O. de 29-4-68).

Lei n.º 5.422-A, de 25 de abril de 1968

Cria o Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais, e dá outras providências. (D.O. de 29-4-68).

Lei n.º 5.423, de 26 de abril de 1968

Reclassifica, no Símbolo 5-C, os cargos em comissão de Diretores das Escolas Técnicas e

Industriais Federais da Rede Federal de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura. (D.O. de 29-4-68).

Lei n.º 5.424, de 27 de abril de 1968

Concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas. (D.O. de 29-4-68).

Lei n.º 5.425, de 29 de abril de 1968

Dispõe sobre serviços de despachantes aduaneiros, e dá outras providências. (D.O. de 30-4-68).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto-Legislativo, n.º 21, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967, que acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967. (D.O. de 1-4-68. Republicado no D.O. de 16-4-68).

Decreto-Legislativo n.º 22, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 351, de 7 de fevereiro de 1968, que dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 111, de 24 de janeiro de 1967. (D.O. de 8-4-68).

NOTICIÁRIO

HOMENAGEM AO MINISTRO COLOMBO CERQUEIRA

Na sessão do dia 4 do corrente do Tribunal Superior Eleitoral, dando início aos trabalhos, o Ministro Gonçalves de Oliveira, na presidência do órgão, proferiu as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, na sessão de hoje do Tribunal de Justiça, em virtude do término do mandato do eminente Senhor Ministro Henrique Braune, foi indicado como membro efetivo deste Tribunal o eminente colega Senhor Ministro Colombo Cerqueira, com o qual congratulo-me em nome deste Tribunal."

A seguir, falou o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral:

"Senhor Presidente, em nome do Ministério Público e em nome da Procuradoria-Geral Eleitoral, congratulo-me, também, com a indicação, pelo ato que representa a transformação do eminente Senhor Ministro Colombo Cerqueira em Juiz efetivo deste Tribunal. O Tribunal muito lucrará com a certeza de contá-lo como membro permanente entre os Senhores Ministros."

Agradecendo, vivamente emocionado, o Ministro Colombo Cerqueira, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, estou sinceramente emocionado com esta manifestação, quando o Tribunal de Justiça me indica para membro efetivo deste Egrégio Tribunal, sem outro dote, qual o de uma velha experiência de magistrado. Espero, aqui, cumprir com o meu dever, com honradez e dignidade. Agradeço esta manifestação do Tribunal e da douta Procuradoria-Geral."

HOMENAGEM À MEMÓRIA DO SR. AFONSO PENA JÚNIOR

Na reunião do dia 16 do corrente, o Ministro Gonçalves de Oliveira, na presidência, proferiu as seguintes palavras:

"Quero trazer ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral a notícia do falecimento, no Rio de Janeiro, do eminente Professor Afonso Pena Júnior. Sua Excelência pertenceu a esta Casa, como Juiz da classe dos advogados. Foi Professor catedrático da Faculdade de Direito de Minas Gerais e Ministro da Justiça. Todos os postos que ocupou, ele os honrou com sua dignidade, com seu saber e com sua grande ilustração. Membro da Academia Brasileira de Letras, literato dos mais finos do País, a Nação o sente e deplora o falecimento do honrado e digno jurista. E, para interpretar o pensamento do Tribunal, dou a palavra ao eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva."

A PALAVRA OFICIAL

A manifestação oficial, a cargo do Ministro Oscar Saraiva, foi a seguinte:

"Senhor Presidente, cumpro com reverência o mandato que Vossa Excelência me conferiu, para di-

zer, em algumas palavras, o pesar deste Tribunal Superior Eleitoral pelo falecimento do eminente Senhor Doutor Afonso Pena Júnior. Em todas as gerações a natureza e a vida selecionam os seus expoentes, que irão servir de exemplo às gerações seguintes. O Doutor Afonso Pena Júnior foi, sem dúvida, um dos expoentes de sua geração e, como jurista, teve uma carreira luminosa. Mas, sua projeção não se fez, apenas, no mundo jurídico, mas como um grande humanista, um homem cuja projeção se fez nos múltiplos campos do saber humano. Quero dizer, e esta é a minha impressão pessoal, que o eminente Doutor Afonso Pena Júnior encarnava um grande espírito, a exemplo dos mestres da Renascença. Integrava-se em qualquer assunto a que se dedicasse, desde a Literatura até o Direito. Foi dotado de alto espírito crítico e irônico e também de grande senso humorístico. Até hoje, guardo muitos de seus dizeres que tive o privilégio de ouvir. Permito-me lembrar, apenas, a sua advertência sobre o Estado. Dizia Sua Excelência: "cuidado com o Estado que tem privilégios de menor em poderes de maior".

Aliás, Sua Excelência já ao nascer veio favorecido por ser filho do eminente Doutor Afonso Pena e dotado do berço pelo nascimento, pelo nome de família, mas, trouxe por si próprio, além do que já herdara, esse tesouro de dignidade, de sabedoria e de espírito público com que enriqueceu a vida brasileira. Para nós que o conhecemos, Sua Excelência representou grande exemplo. Acredito que em Minas Gerais, onde nasceu, e que honrosamente representou, e no Brasil, seu nome será lembrado com alta veneração. Para nós, essa lembrança é tanto mais viva, pois foi membro deste Tribunal, em sua primeira fase constitucional. Prestando, pois, esta homenagem à memória de Afonso Pena Júnior, rogo ao Egrégio Tribunal que a transmita à Sua Excelentíssima família e, especialmente, ao seu ilustre filho e meu prezado amigo, Doutor Aloísio Pena."

A SOLIDARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seguida, usou da palavra o Dr. Décio Miranda, nos seguintes termos:

"A Procuradoria-Geral Eleitoral pede fique constando da Ata dos trabalhos de hoje a sua solidariedade à homenagem tributada, neste momento, à memória do grande brasileiro Doutor Afonso Pena Júnior. Pessoalmente, desde criança, mantenho pela figura do extinto a profunda veneração colhida no lar paterno. Meu pai foi aluno da primeira turma que lecionou na Faculdade de Direito da hoje Universidade de Minas Gerais. E as lições que colheu, de ciência jurídica e de humanidade, ele as relembrou no lar, com emoção verdadeiramente filial. São esses os sentimentos pessoais, é este o pesar unânime do órgão que no instante represento, que se reúnem no meu espírito em comovido preito de admiração e saudade."

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- **Habeas Corpus n.º 35 (Classe X)** Recurso de São Paulo. Por pedido de vista do Ministro Henrique Andrada, foi adiado o julgamento do habeas corpus em favor de Edson Margarido Pires (2-4-68) 425
- **Recurso n.º 3.131 (Classe IV)** de Santa Catarina. Por pedido de vista do Ministro Colombo Cerqueira, foi adiado o julgamento sobre a diplomação do Sr. Alexandre Muniz de Queiroz, como Vereador à Câmara Municipal de Joaçaba (2-4-68) 425
- **Recurso n.º 2.895-A (Classe IV)** do Maranhão. Negou-se provimento, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que declarou inelegível José Maria Frazão de Melo e Alvim, candidato a Prefeito de Timbiras (2-4-68) 425
- **Recurso n.º 2.919 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 54.ª Seção de Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.920 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 55.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.921 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 57.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.922 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 62.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.923 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 64.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.924 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 70.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.925 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 66.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.926 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 69.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 426
- **Recurso n.º 2.927 (Classe IV)** do Maranhão. Julgou-se prejudicado, do despacho do Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra o acórdão que invalidou votos de eleitores da 67.ª Seção, Timbiras (2-4-68) 427
- **Recurso n.º 3.137 (Classe IV)** da Bahia. Deu-se provimento, contra o voto do Ministro Colombo Cerqueira. Contra decisão do TRE, que dando provimento a recurso, declarou inelegível Miguel Gomes de Abreu diplomado Prefeito de Ibiquera (4-4-68) 428
- **Recurso n.º 3.102 (Classe IV)** da Bahia. Não conhecido. Contra a decisão do TRE, que cassou o diploma de Vereador do Senhor Benedito Belmar da Silva, do MDB, e determinou a diplomação do Senhor Sandoval Belmar Pirajá, da ARENA (4-4-68) 428
- **Recurso n.º 3.104 (Classe IV)** da Bahia. Não conhecido da decisão do TRE, que determinou fosse diplomado o candidato a Vereador Britoaldo Martins do Vale e tornado sem efeito o diploma conferido a Lávio Teixeira (4-4-68) 428
- **Processo n.º 3.437 (Classe X)** do Distrito Federal. Negou-se provimento contra os votos dos Ministros Armando Roldenberg e Antônio Neder, em que recorre o Doutor Procurador-Geral Eleitoral de deferimento da contagem de tempo de serviço em dobro, para efeito de aposentadoria, do período em que Alcírio de Oliveira Coelho, funcionário da Secretaria do TSE, servira durante a 2.ª Guerra, na Polícia Militar do antigo Distrito Federal (4-4-68) 428
- **Recurso de Diplomação n.º 260 (Classe V)** do Ceará. Conhecido e provido, contra a expedição de diplomas aos eleitos à Câmara Federal, no pleito de 15-11-66 (4-4-68) 428
- **Recurso n.º 3.053 (Classe IV)** de Minas Gerais. Não conhecido da decisão do TRE, que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 108.ª Zona — Guanhães, por ter validado os votos atribuídos aos candidatos a Vereador, Senhores Nilo Miranda Pereira, Silvestre Alvarenga Quintão e Antônio Gonçalves dos Santos (16-4-68) 429
- **Processo n.º 3.587 (Classe X)** do Distrito Federal. Concedido o destaque de NCrs 180,00 para o Tribunal Superior Eleitoral (16-4-68) 430
- **Processo n.º 3.594 (Classe X)** de São Paulo. Votação unânime pelo encaminhamento da lista tríplice com os nomes dos Doutores Roger de Carvalho Mange, Garibaldi de Mello Carvalho e Luiz Carlos Galvão Coelho, para a vaga de Juiz efetivo da classe de jurista do TRE, enviado pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça (16-4-68) 429
- **Recurso n.º 3.124 (Classe IV)** do Pará. Julgou-se prejudicado. Contra decisão do TRE, que ordenou o enquadramento de seus funcionários ativos e inativos de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 5.123, de 28-9-66 (16-4-68) 430
- **Processo n.º 3.592 (Classe X)** do Rio de Janeiro. Pelo encaminhamento do ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os nomes dos Doutores Edmundo Júlio Fróes da Cruz, José Danir Si-

queira do Nascimento e Jorge Cortás Sader, para a vaga de Juiz efetivo, classe de jurista (16-4-68)	430	dados a Prefeito, e de Pedro Nunes Pontes e Domingos Nunes de Oliveira, candidatos a Vice-Prefeito, pela ARENA, nas eleições de 15-11-66 (30-4-68)	434
— Processo n.º 3.569 (Classe X) do Maranhão. Aprovado o parecer do relator, ao ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, encaminhando quadros aos Municípios onde deverão realizar-se eleições a 15-11-56 e onde os mandatos terminarão após 31-1-69 e até mesmo depois de 15-11-70 (18-4-68)	430	— Recurso n.º 3.063 (Classe IV) de Minas Gerais. Não conhecido. Da decisão do TRE, que não conheceu de recurso contra o indeferimento do pedido de recontagem de votos de todas as urnas da 75.ª Zona — Congonhas, nas eleições de 15-11-66 (30-4-68)	434
— Consulta n.º 3.593 (Classe X) do Maranhão. Aprovado o parecer do relator à consulta do Desembargador-Presidente do TRE, em face do art. 16 da Constituição do Brasil, se haverá eleições para Prefeitos e Vereadores a 15 de novembro de 1968 nos Municípios onde as referidas eleições já se realizaram em novembro de 1966 (18-4-68)	430	Homenagens	
— Processo n.º 3.586 (Classe X) do Distrito Federal. Aprovado o envio de mensagem, nos termos do voto do relator, da reestruturação do Quadro da Secretaria do TRE do Distrito Federal (23-4-68)	433	— Ao Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira, por sua indicação para membro efetivo do TSE	428
— Recurso n.º 3.004 (Classe IV) do Distrito Federal. Adiado o julgamento (após o voto do relator, que conhecia do recurso e que lhe dava provimento), pelo pedido de vista do Ministro Evandro Lins. Declarou-se impedido o Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Da decisão do TRE, referente à concessão de gratificações adicionais, por tempo de serviço, aos recorrentes (23-4-68)	433	— Falecimento do Sr. Affonso Penna Júnior ..	429
— Recurso n.º 3.131 (Classe IV) de Santa Catarina. Depois do voto do Ministro Colombo Cerqueira, conhecendo e dando provimento, pediu vista o Ministro Victor Nunes. Contra decisão do TRE, que confirmou a diplomação do Sr. Alexandre Muniz de Queiroz, como Vereador à Câmara Municipal de Joaçaba (30-4-68) ..	434	Posse	
— Habeas corpus n.º 35 (Classe I) de São Paulo. Negou-se provimento contra acórdão do TRE, que denegou ordem de habeas corpus impetrado a favor de Edson Margarido Pires (30-4-68)	434	— Do Ministro Cândido Colombo Cerqueira	433
— Consulta n.º 3.589 (Classe X) do Distrito Federal. Aprovado o parecer do relator à consulta do Doutor Juiz Eleitoral, sobre a possibilidade, às expensas da Justiça Eleitoral, ser obtida fotocópia de certificado de quitação do Serviço Militar, quando o eleitor não possuir outro documento de identificação (30-4-68) ..	434	Publicação de Decisões:	
— Processo n.º 3.467 (Classe X) de Goiás. Aprovada a criação das Zonas 98.ª, 99.ª e 100.ª de Cachoeira Alta, Varjão e Cavalcante, em Goiás, comunicadas pelo Presidente do TRE. (30-4-68).	434	— Acórdão n.º 4.255 (Recurso n.º 3.134, do Maranhão)	427
— Consulta n.º 3.599 (Classe X) do Distrito Federal. O Tribunal decidiu pela negativa a consulta do Delegado da ARENA, se o art. 9.º do seu Estatuto tem prevalência sobre o artigo 41 da Lei n.º 4.740, de 15-7-65 (30-4-68). ..	434	— Acórdão n.º 4.258 (Recurso n.º 3.003, de Minas Gerais)	428
— Recurso n.º 3.085 (Classe IV) de Minas Gerais. Não conhecido. Contra acórdão do TRE, que negou provimento a pedido de recontagem de votos da 61.ª Zona — Caratinga, nas eleições de 15-11-66 (30-4-68)	434	— Acórdão n.º 4.261 (Recurso n.º 3.116, de Minas Gerais)	429
— Recurso n.º 3.010 (Classe IV) de Minas Gerais. Não conhecido. Do acórdão do TRE, que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 53.ª Zona — Campina Verde, que indeferiu os registros de Florêncio José Ferreira e Genebaldo Gouveia Franco, candi-		— Acórdão n.º 4.245 (Mandado de Segurança n.º 329, de Pernambuco)	430
		— Acórdão n.º 4.263 (Recurso n.º 2.895-A, do Maranhão)	4310
		— Acórdão n.º 4.264 (Recurso n.º 2.919, do Maranhão)	431
		— Acórdão n.º 4.265 (Recurso n.º 2.920, do Maranhão)	431
		— Acórdão n.º 4.266 (Recurso n.º 2.921, do Maranhão)	431
		— Acórdão n.º 4.267 (Recurso n.º 2.922, do Maranhão)	431
		— Acórdão n.º 4.268 (Recurso n.º 2.923, do Maranhão)	431
		— Acórdão n.º 4.269 (Recurso n.º 2.924, do Maranhão)	431
		— Acórdão n.º 4.270 (Recurso n.º 2.925, do Maranhão)	432
		— Acórdão n.º 4.271 (Recurso n.º 2.926, do Maranhão)	432
		— Acórdão n.º 4.272 (Recurso n.º 2.927, do Maranhão)	432
		— Acórdão n.º 4.253 (Recurso n.º 3.146, da Paraíba)	432
		— Resolução n.º 8.149 (Processo n.º 3.415, do Piauí)	427
		— Resolução n.º 8.218 (Processo n.º 3.533, do Piauí)	427
		— Resolução n.º 8.225 (Consulta n.º 3.516, de Goiás)	427
		— Resolução n.º 8.226 (Processo n.º 3.527, do Pará)	427
		— Resolução n.º 8.245 (Processo n.º 3.558, de São Paulo)	427
		— Resolução n.º 8.255 (Processo n.º 3.555, do Paraná)	427
		— Resolução n.º 8.232 (Processo n.º 3.545, do Amazonas)	429

— Resolução n.º 8.256 (Processo n.º 3.559, da Bahia)	429
— Resolução n.º 8.228 (Processo n.º 3.539, de Mato Grosso)	430
— Resolução n.º 8.248 (Representação n.º 2.492, do Maranhão)	432
— Resolução n.º 8.207 (Processo n.º 3.524, da Paraíba)	433
— Resolução n.º 8.222 (Processo n.º 3.531, da Guanabara)	433
— Resolução n.º 8.224 (Consulta n.º 3.517, do Acre)	433
— Resolução n.º 8.227 (Processo n.º 3.413, do Distrito Federal)	433
— Resolução n.º 8.249 (Processo n.º 3.562, de Goiás)	433
— Resolução n.º 8.253 (Processo n.º 3.355, da Bahia)	433

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão n.º 4.245, de 7-12-67. — Recurso em mandado de segurança. É de se lhe negar provimento, quando mais não fêz do que bem aplicar a lei a decisão recorrida. (Recurso em Mandado de Segurança n.º 329 — Classe II — Pernambuco.)	435	— Acórdão n.º 4.267, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.922 — Classe IV — Maranhão.)	440
— Acórdão n.º 4.253, de 22-2-68. — Recurso (administrativo). Conhecido e provido, para que, aplicado o art. 4.º do Decreto n.º 53.480/64, se absorva, no cargo vago, o excedente, anulando-se, em decorrência, as promoções que o impediram. (Recurso n.º 3.146 — Classe IV — Paraíba.)	436	— Acórdão n.º 4.268, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.923 — Classe IV — Maranhão.)	441
— Acórdão n.º 4.255, de 12-3-68. — Recurso especial. Descabimento. Não merece ser conhecido, mesmo sob a forma ordinária, o recurso que não se enquadra nas permissões da lei. (Recurso n.º 3.134 — Classe IV — Maranhão.)	437	— Acórdão n.º 4.269, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.924 — Classe IV — Maranhão.)	441
— Acórdão n.º 4.258, de 14-3-68. — Não se conhece de recurso que pretende reexame de matéria de prova. (Recurso n.º 3.003 — Classe IV — Minas Gerais.)	438	— Acórdão n.º 4.270, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.925 — Classe IV — Maranhão.)	441
— Acórdão n.º 4.261, de 21-3-68. — A incoincidência entre o número de votos e o de eleitores só é causa de nulidade de votação da sessão quando comprovada a existência de fraude. Não — conhecimento do recurso. (Recurso n.º 3.116 — Classe IV — Minas Gerais.)	438	— Acórdão n.º 4.271, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.926 — Classe IV — Maranhão.)	442
— Acórdão n.º 4.263, de 2-4-68. — Recurso. É de se lhe negar provimento, quando incensurável à decisão recorrida. (Recurso n.º 2.895-A — Classe IV — Maranhão.)	439	— Acórdão n.º 4.272, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.927 — Classe IV — Maranhão.)	442
— Acórdão n.º 4.264, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.919 — Classe IV — Maranhão.)	439	— Resolução n.º 8.149, de 30-5-67. — Pedido de criação de Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Indeferido. (Processo n.º 3.415 — Classe X — Piauí.)	442
— Acórdão n.º 4.265, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.920 — Classe IV — Maranhão.)	439	— Resolução n.º 8.207, de 23-11-67. — Pedido de crédito suplementar para atender a despesas com pessoal de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Atendido, nos termos da informação. (Processo n.º 3.524 — Classe X — Paraíba.)	444
— Acórdão n.º 4.266, de 2-4-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre nulidade de votos, uma vez mantida a inelegibilidade do candidato recorrente, em decisão proferida pelo Tribunal. (Recurso n.º 2.921 — Classe IV — Maranhão.)	440	— Resolução n.º 8.224, de 5-12-67. — Consulta de que se não conhece, por faltar ao consulente qualidade, face ao art. 23, XII, do Código Eleitoral. (Processo n.º 3.517 — Consulta — Classe X — Acre.)	445
		— Resolução n.º 8.225, de 5-12-67. — Eleições municipais de 1968. Coincidência de mandatos. Consulta, a propósito, já respondida. (Resolução n.º 8.216/67. (Processo n.º 3.516 — Classe X — Goiás.)	445
		— Resolução n.º 8.226, de 5-12-67. — Aprova a criação da 41.ª Zona Eleitoral — Ourém — do Estado do Pará. (Processo n.º 3.527 — Classe X — Pará.)	446
		— Resolução n.º 8.227, de 5-12-67. — Funcionário aposentado. Reversão ao serviço ativo. Dependência da ocorrência de vaga. (Processo n.º 3.413 — Classe X — Distrito Federal.)	446
		— Resolução n.º 8.232, de 12-12-67. — Aprova o encaminhamento de mensagem, solicitando crédito suplementar. (Processo n.º 3.545 — Classe X — Amazonas.)	447
		— Resolução n.º 8.237, de 14-12-67. — Pedido de homologação de transferência de Zona Eleitoral. Deferido. (Processo n.º 3.535 — Classe X — Piauí.)	447

- Resolução n.º 8.238, de 14-12-67. — Pedido de homologação de transferências de Zonas Eleitorais. Deferido. (Processo n.º 3.544 — Classe X — São Paulo.) 447
- Resolução n.º 8.245, de 13-2-68. — Pedido de homologação de criação de Zona Eleitoral. Deferido. (Processo n.º 3.558 — Classe X — São Paulo.) 448
- Resolução n.º 8.248, de 20-2-68. — Representação de partido político extinto contra Juiz de Tribunal Regional Eleitoral. Pelo seu não-conhecimento, encaminhando-se o processo à Procuradoria-Geral Eleitoral, para os fins cabíveis. (Representação n.º 2.492 — Classe X — Maranhão.) 448
- Resolução n.º 8.249, de 22-2-68. — Em se tratando de seção da Justiça Federal, de Vara única, compete ao Juiz substituído, quando no exercício pleno da judicatura, em substituição ao Juiz efetivo, ausente por impedimento ou férias, substituí-lo nos termos do art. 60 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66. (Processo n.º 3.562 — Classe X — Goiás.) 449
- Resolução n.º 8.253, de 7-8-68. — Aprova a criação das 11.^a (Salvador), 141.^a (Itaparica) e 142.^a (Cruz das Almas) Zonas Eleitorais do Estado da Bahia. (Processo n.º 3.355 — Classe X — Bahia.) 449
- Resolução n.º 8.256, de 14-3-68. — Não conhece de representação, quando a competência para conhecê-la é do Tribunal Regional, a quem se encaminha o processo. (Processo n.º 3.559 — Classe X — Bahia.) 450
- Resolução n.º 8.255, de 14-3-68. — Relação de Zonas, Municípios e Distritos do Estado do Paraná, devidamente atualizada e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Anote-se. (Processo n.º 3.555 — Classe X — Paraná.) .. 451

PARTIDOS POLÍTICOS

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

- Estatutos 451
- Programa 456

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS CONGRESSO NACIONAL

Projeto Apresentado

- Projeto de Lei n.º 15, de 1968 459

LEGISLAÇÃO

LEI

Lei n.º 5.413

- Institui, em caráter temporário, a licença extraordinária, e dá outras providências 461

EMENTARIO

Publicações de abril — 68

LEIS

- Lei n.º 5.402, de 29-3-68 (D.O. de 1-4-68.) Retificado no D.O. de 3-4-68) 462
- Lei n.º 5.403, de 29-3-68 (D.O. de 1-4-68) 462
- Lei n.º 5.404, de 29-3-68 (D.O. de 1-4-68. Retificado no D.O. de 3-4-68) 462
- Lei n.º 5.405, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68).... 462
- Lei n.º 5.406, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68) .. 462
- Lei n.º 5.407, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68) ... 462
- Lei n.º 5.408, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68. Retificado no D.O. de 16-4-68) 462
- Lei n.º 5.409, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68) 462
- Lei n.º 5.410, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68) ... 462
- Lei n.º 5.411, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68) ... 462
- Lei n.º 5.412, de 9-4-68 (D.O. de 10-4-68) 462
- Lei n.º 5.413, de 10-4-68 (D.O. de 10-4-68. Retificado no D.O. de 16-4-68) 462
- Lei n.º 5.414, de 10-4-68 (D.O. de 10-4-68. Retificado no D.O. de 16-4-68) 462
- Lei n.º 5.415, de 10-4-68 (D.O. de 10-4-68) .. 462
- Lei n.º 5.416, de 10-4-68 (D.O. de 16-4-68) .. 462
- Lei n.º 5.417, de 15-4-68 (D.O. de 16-4-68) .. 462
- Lei n.º 5.418, de 15-4-68 (D.O. de 16-4-68. Retificado no D.O. de 26-4-68) 462
- Lei n.º 5.419, de 15-4-68 (D.O. de 17-4-68. Retificado no D.O. de 26-4-68) 462
- Lei n.º 5.420, de 18-4-68 (D.O. de 19-4-68) .. 462
- Lei n.º 5.421, de 25-4-68 (D.O. de 26-4-68) ... 462
- Lei n.º 5.422, de 25-4-68 (D.O. de 29-4-68) ... 462
- Lei n.º 5.422-A, de 25-4-68 (D.O. de 29-4-68) . 462
- Lei n.º 5.423, de 26-4-68 (D.O. de 29-4-68) .. 462
- Lei n.º 5.424, de 27-4-68 (D.O. de 29-4-68) .. 463
- Lei n.º 5.425, de 29-4-68 (D.O. de 30-4-68) .. 463

DECRETOS LEGISLATIVOS

- Decretos Legislativo n.º 21, de 1968 (D.O. de 1-4-68. Republicado em 16-4-68) 463
- Decreto Legislativo n.º 22, de 1968 (D.O. de 8-4-68) 463

NOTICIÁRIO

HOMENAGEM

- Indicação do Ministro Colombo Cerqueira, para o TSE 463
- Falecimento do Sr. Affonso Penna Júnior ... 463